



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 1 de novembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 31/10/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5384

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 31/10/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 05 de novembro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001675-9

RECORRENTE: SADRE PANTOJA ALHO

RECORRIDO: DIRETOR GERAL DA CESPE/UNB

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N.º 49 DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.**

Regulamenta a concessão da Gratificação de Produtividade (GP) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária,

Considerando o disposto no artigo 193, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001.

Considerando o disposto no artigo 19 da Lei Complementar Estadual n.º 142, de 29.12.2008, com redação dada pela LCE n.º 227, de 04.08.2014.

RESOLVE:

Art. 1.º – O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima concederá, por meio de Portaria, a Gratificação de Produtividade aos ocupantes de cargo de provimento efetivo desta Corte, nos índices estabelecidos nesta Resolução, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal e o interesse superior da Administração.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como aqueles que cumprem jornada diferenciada em razão de deficiência, não fazem jus à gratificação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2.º - Poderá ser concedida Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de até 30% aos servidores efetivos para laborarem em dupla jornada.

Parágrafo único. Os servidores efetivos da área fim que perceberem a gratificação de produtividade deverão exercer suas atividades no cartório, salvo situações excepcionais, a critério da Presidência.

Art. 3.º- Não fará jus à gratificação de produtividade o servidor que se afastar em virtude de:

I - cessão a outro órgão ou entidade, a qualquer título;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias;

III - licença para o serviço militar;
IV - licença para atividade política;
V - licença para tratar de interesse particular;
VI - licença para desempenho de mandato classista;
VII - licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
VIII - exercício de mandato eletivo;
IX - estudo ou missão no exterior;
X - serviço em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;
XI - dispensa do trabalho para frequentar residência médica ou curso de pós-graduação;
XII - suspensão decorrente de sindicância ou processo disciplinar;
XIII - suspensão cautelar, adotada pela autoridade competente, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de possíveis irregularidades a ele imputadas;
XIV - cumprimento de pena de detenção ou reclusão.
Parágrafo único - Aplicada falta ao servidor, este perderá a gratificação de produtividade proporcionalmente às ausências injustificadas.

Art. 4.º - O pedido de concessão da Gratificação de Produtividade deverá ser formulado pelo magistrado ou chefe imediato à Presidência do Tribunal de Justiça, devendo estar devidamente fundamentado e justificado.

Art. 5.º A gratificação de produtividade não se incorpora aos vencimentos do cargo e não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de Atividade Judiciária e com o adicional por serviço extraordinário.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação da cumulatividade da gratificação de produtividade com o adicional por serviço extraordinário aos servidores que atuam no Tribunal do Júri.

Art. 6.º - Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções 029/2011, 044/2011 e 072/2011.

Art. 8.º - Esta resolução entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr.^a ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Regulamenta a transformação dos cargos providos e vagos e o enquadramento por especialidade dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 8º, 40, 41 e 44 da Lei Complementar Estadual nº 227, de 4 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a transformação dos cargos providos e vagos e o enquadramento por especialidade dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O enquadramento por especialidade dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima que tiveram seus cargos transformados genericamente em cargos das Carreiras do Quadro de Pessoal, conforme Lei Complementar Estadual nº 227, de 4 de agosto de 2014, observará as regras constantes desta Resolução.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Resolução, devem ser observadas as definições dos seguintes termos básicos utilizados na Lei Complementar Estadual nº 227, de 4 de agosto de 2014:

I - Carreira - as carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima de Nível Superior, Nível Médio e Nível Fundamental são constituídas por cargos de provimento efetivo com a mesma complexidade e vencimentos, de acordo com a escolaridade;

II - Cargo - é o conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a um servidor e que tem como características essenciais a criação por lei, denominação própria e pagamento pelos cofres do estado;

III - Especialidades - são divisões dos cargos quando for necessária, para o exercício das atribuições, formação especializada, por exigência legal, ou competências específicas.

CAPÍTULO II
DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS

Art. 3º A transformação dos cargos de que trata os artigos 40 e 41 da Lei Complementar Estadual nº 227, de 4 de agosto de 2014, mantidos os respectivos quantitativos, abrangendo os cargos providos existentes em 1º de novembro de 2014 no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, ajustar-se-á à correlação entre a situação anterior e a nova, conforme Anexo único.

§ 1º A transformação dos cargos vagos ajustar-se-á à mesma regra geral do *caput* deste artigo, ficando as especialidades para serem definidas pela Administração, respeitados os concursos em vigor.

§ 2º Poderá ocorrer alteração da especialidade dos cargos que vagarem após a transformação e dos não providos, conforme as necessidades identificadas pela Administração, nos seguintes casos:

I - inexistência de concurso público em andamento, assim considerado o que tenha sido publicado em edital, mesmo que não homologado o resultado final;

II - após o preenchimento das vagas previstas no edital de concurso público.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 4º Para fins de enquadramento do servidor, por especialidade, deverão ser observados o Anexo de transformação, as definições do art. 2º desta Resolução e a compatibilidade com as atribuições do cargo transformado.

Parágrafo único. O enquadramento do servidor legalmente afastado ou licenciado observará a correlação entre a situação anterior e a nova, nos termos desta Resolução.

Art. 5º Ficam mantidas as atuais lotações dos servidores que tiverem seus cargos transformados, sem embargo de eventuais alterações, no interesse da Administração.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DOS CARGOS VAGOS

Art. 6º Será observada a origem da vaga e a categoria funcional a que pertencia o cargo por ocasião da nomeação de candidatos remanescentes de concursos realizados ou em andamento em 1º de novembro de 2014, até o término do prazo de validade.

Art. 7º A nomeação de candidatos para ingresso nas Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima dar-se-á conforme definições constantes no artigo 2º desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Caberá à Presidência publicar os atos administrativos da transformação dos cargos e o enquadramento nominal e definitivo dos servidores do Quadro de Pessoal deste Poder Judiciário, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Ciente do seu enquadramento, o servidor terá o prazo de quinze dias para a interposição de recurso.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2014.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr.^a ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
Juiz Convocado

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 50, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

NÍVEL SUPERIOR - NS		
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	CARGO	ESPECIALIDADE
Administrador	Analista Judiciário	Administração
Analista de Sistemas		Análise de Sistemas
Analista Processual		Análise de Processos
Arquiteto		Arquitetura
Arquivista		Arquivologia
Assistente Social		Serviço Social
Biblioteconomista		Biblioteconomia
Contador		Contabilidade
Engenheiro Civil		Engenharia Civil
Engenheiro Eletricista		Engenharia Elétrica
Oficial de Justiça		Oficial de Justiça Avaliador
Pedagogo		Pedagogia
Psicólogo		Psicologia
NÍVEL MÉDIO - NM		
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	CARGO	ESPECIALIDADE
Agente de Acompanhamento	Técnico Judiciário	Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas
Agente de Proteção		Proteção à Criança e ao Adolescente
Técnico em Informática		Tecnologia da Informação

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.221399-9

RECORRENTES: JUNIOR DA VANDA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

RECORRIDO: AZZEM BAKSH

ADVOGADAS: DRª CECILIA SMITH LOREZOM E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721935-7

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: JORDENIA DUARTE DO CARMO

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915179-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: ANTONIO FONSECA CUNHA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703282-6
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ KLEBER DA COSTA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915039-2
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: ANTONIO BERTO BEZERRA SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700823-2
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: MAMEDE ABRÃO NETTO
ADVOGADA: DRª SANDELANE MOURA DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909720-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: ABDNEGO SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000620-6
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADA: ZORAIDE DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001113-3
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: NEISVAL NASCIMENTO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STJ.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000409-4
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: JOÃO BATISTA FERNANDEZ BRANDÃO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703151-7
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DRA. SANDRA MARISA COELHO
AGRAVADO: JOSIMAR HIGINO PEREIRA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.908572-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA
RECORRIDO: RONIVALDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CERSAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704313-0
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: WALLACE FLAVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000524-0
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADA: LEIDE ANE SOARES SAMPAIO
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721276-6
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADA: MARGARETH OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700514-7
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADA: EVA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. BRUNO LIZANDRO PRAIA MARTINS E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 31 DE OUTUBRO DE 2014.

Vaancklin Figueredo
Diretor de Secretaria, em substituição

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 31/10/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000407-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: SALOMÃO LEVEL SALOMÃO

ADVOGADO: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/19v.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a capitalização mensal é legal;
- c) não é possível a compensação ou restituição de valores;
- d) não é possível a limitação das taxas de juros;
- e) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC;
- f) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- g) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 54.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

O acórdão combatido está na mais perfeita consonância com o paradigma selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em tela (REsp nº 973.827), conforme se observa do trecho do voto do Relator a esse respeito. In verbis:

"No que concerne à capitalização mensal, a decisão foi clara em afirmar que não houve mudança nesta parte, isto é, a capitalização mensal foi mantida no contrato." Grifei.

Quanto à alegação da Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos

selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573), tendo sido a decisão favorável à Recorrente, não havendo sequer interesse recursal nesse ponto.

No que tange às demais irresignações, verifica-se que a intenção é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711379-0

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: GILMAR DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 137/141v.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível a compensação ou restituição de valores;
- c) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC;
- d) a tabela price é legal como sistema de amortização;
- e) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 171.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573), tendo sido a decisão favorável à Recorrente, não havendo sequer interesse recursal nesse ponto.

No que tange às demais irresignações, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709022-0

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 10/12.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível a compensação ou restituição de valores;
- c) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC;
- d) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- e) a tabela price é legal como sistema de amortização;
- f) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 154.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à alegação da Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos

selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573), tendo sido a decisão favorável à Recorrente, não havendo sequer interesse recursal nesse ponto.

No que tange às demais irresignações, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715818-3

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR^a RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

RECORRIDO: OSMARLEIDE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADA: DR^a GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903674-6

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: LUCINARA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120807-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: D OLIVEIRA SA ME

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 188v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.12.000291-0
AUTOR: SINDICATO DOS FISCAIS MUNICIPAIS DE BOA VISTA – SINDIFIM E OUTRO
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Considerando a inércia da parte (certidão de fl. 473) e o transcurso do trânsito em julgado (certidão de fl. 424), arquite-se, procedendo-se as baixas necessárias.

2. Publique-se.

3. Cumpra-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908732-9
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: ANTÔNIA DOS NAVEGANTES CARVALHO GARRETO
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 244/249 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723404-4
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: GEIDSON KENNY DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADOS: DR. ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.902834-3
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADA: CLAUDEIDE ROSA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 50/52v em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907805-8
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADO: EDESIO CARDOSO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS: DR. EDUARDO SILVA MEDEIROS E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 177/180 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000253-6
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: CREONE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 60/74 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711875-7
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
AGRAVADA: WANIA ALBUQUERQUE CORTES DOS SANTOS
ADVOGADAS: DR^a DALVA MARIA MACHADO E OUTRAS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 175/179 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001816-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RECORRIDA: CLAUDINICE M DE ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS (Tema 566 - Prescrição intercorrente), selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709072-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: MARIA DAS DORES FARIAS DE PINHO ARAÚJO
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA

DESPACHO

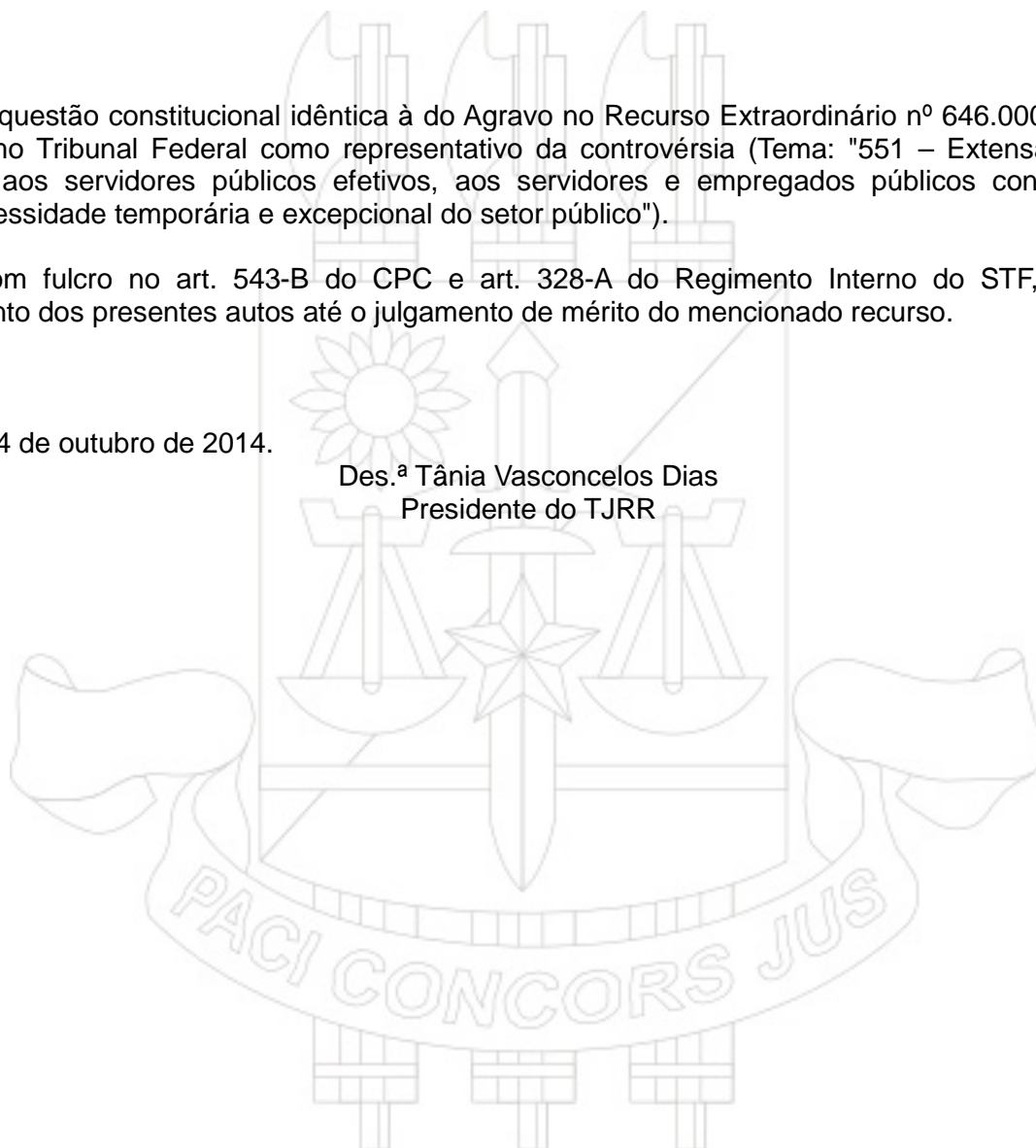
Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 31/10/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001888-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA

EMBARGADO: RAFAEL MOISÉS DAVID DE MACHADO

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902033-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.011792-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA JOSE TEIXEIRA DE BRITO

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INVIABILIDADE. DELITO COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.368/76. INCABÍVEL A COMBINAÇÃO DE LEIS NO TEMPO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a caracterização do crime do art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76, basta que o agente pratique qualquer um dos núcleos verbais do tipo penal de ação múltipla. Desta forma, não há necessidade de prática de um efetivo ato de comércio, necessário apenas que o agente seja apanhado guardando a substância entorpecente para incorrer na reprimenda fixada para o tipo. 2. Estando os fatos devidamente comprovados pelos depoimentos dos réus e das testemunhas, incabível a absolvição pretendida. 3. Conforme o Princípio do Livre Convencimento Motivado, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, o magistrado forma sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo livre em sua escolha, aceitação e valoração, ficando adstrito apenas à fundamentação da sua decisão e indicação das provas utilizadas. 4. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.817-RG/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, realizado em 7/11/2013, firmou-se no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 sobre a reprimenda cominada ao paciente com base na Lei 6.368/1976, sob pena de se formar uma lex tertia." (STF - HC Nº 115766/GO, DJe 03.02.2014) 5. Incabível no presente caso a substituição da pena, considerando que o quantum fixado é superior ao limite previsto no artigo 44, I, do Código Penal.. 6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 001001011792-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI
- Relator-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710540-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ CARLOS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900200-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NORTE ELETRICA COM E SERV LTDA
ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DA SILVA
APELADO: PERIVAN VIEIRA DE MELO
ADVOGADA: DRª VALERIA BRITES ANDRADE E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM VIA PÚBLICA. VIA PREFERENCIAL DO APELADO. CULPA. DANOS MORAIS, DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar os fatos alegados na petição inicial, pois o acontecimento em si, que desencadeou situação vexatória, ou mesmo de constrangimento ao requerente, que se viu inclusive privado e/ou restrito de locomoção, trabalho, lazer, vida social e familiar, tudo em decorrência de um acidente provocado pela falta de cuidado no trânsito. In casu, o resultado foi extramente danoso ao autor, de pessoa ativa que era, passou a depender de outras pessoas para suas atividades cotidianas, além da limitação para o trabalho produtivo na sociedade e seus reflexos na vida privada do autor. 2. Restou devidamente demonstrada a conduta comissiva imputável ao preposto da requerida na medida em que restou incontroverso nos autos que o empregado da parte requerida dirigia o veículo pela Rua Argentina e colidiu com a vítima que trafegava pela Rua Suécia, conforme se observa da petição inicial, bem como da conclusão do Laudo de Exame Pericial. 3. O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado "in re ipsa" (pela força dos próprios fatos). No vertente caso, configurou situação fática a justificar a reparação por dano moral à parte autora, pois restou configurado a ocorrência de ofensa moral, boa-fé subjetiva e também a sua dignidade, merecendo a reparação civil do dano. 4. Para fixação do "quantum" indenizatório, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido e a capacidade financeira do ofensor em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e pedagógico da medida e, por outro lado, a sanção civil não deve transformar em fonte de enriquecimento sem causa. Dessa forma, acolho o pedido contido na petição inicial e arbitro em 300 (trezentos) salários mínimos o valor da indenização por danos morais, na forma pleiteada na letra "d" da mencionada peça processual. 5. No mais, a parte autora deverá ser indenizada por todas as despesas do tratamento de saúde a que for submetida, até final restabelecimento, devendo, oportunamente, a apresentar os comprovantes de pagamento pertinentes às despesas relacionadas ao acidente, tais como despesas médicas, hospitalares, farmacêutica, etc., que deverão ser anexadas ao processo a tempo, e que

poderão somar-se aos valores apontados como prejuízos materiais na fase de liquidação da sentença. 6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002052-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: DIEGO PEREIRA DIAS
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901141-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANAUS AUTOCENTER LTDA
ADVOGADO: DR EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS E OUTROS
APELADA: UNION SECURITY SERVIÇOS DE SEGR E TRANSP DE VALORES LTDA
ADVOGADO: DR LUCAS NOBERTO FERNANDES DE QUEIROZ
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REDIBITÓRIA COM PERDAS E DANOS – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PROVAS – PERICIA TÉCNICA IMPRESCINDIVEL PARA O DESLINDE DA CAUSA – PRELIMINAR ACOLHIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Indubitável, que na hipótese seria imprescindível a produção de prova pericial, que apesar de requerida pelo apelante oportunamente não foi produzida. 2. O julgamento da

presente demanda sem a prévia análise acerca do pedido de provas feriu a lógica do processo bem como os princípios constitucionais aplicáveis (devido processo legal, contraditório e ampla defesa). 3. Patente o cerceamento da defesa, ensejando a nulidade da sentença ora atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001332-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: S. H. S. A. E OUTROS

ADVOGADO: DR BRUNO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: R. E. C. A.

ADVOGADA: DRª MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso concreto, o feito já está em avançada situação processual, restando pendente apenas o julgamento final por parte do Magistrado de 1º. Grau. 2. Considerando que o foco tem que ser a proteção do melhor interesse das crianças, vejo que aguardar para que a ação revisional de alimentos seja sentenciada é a melhor providência para os filhos e para os pais, que saberão desde logo se o pedido do processo será julgado procedente ou não, sem a necessidade de recomeçar a discussão perante um novo juízo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi, bem como o(a) Representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818392-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: LEUDINETE MENEZES COELHO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O

conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 7. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 8. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Sentença que determinou a devolução de forma simples. Mantida. 9. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios. 10. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713422-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANA ALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR FRANCICO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os Recorrentes não demonstraram que deixaram de juntar os documentos, anexados à apelação, antes da sentença, por motivo de força maior (art. 517 do CPC). 2. A alegação de julgamento diferente em questões análogas não pode ser acolhida, além de tudo, porque os Apelantes não demonstram que suas situações eram as mesmas dos autores do outro processo. 3. Dois dos requisitos do dano indenizável são a violação de um interesse jurídico de uma pessoa e a certeza do dano. Mesmo que o problema tenha sido comprovado, não houve prova de que os corpos dos filhos dos Autores tenham sido acomodados na geladeira também. Sendo assim, eventual dano sofrido por eles seria incerto, hipotético, e não estaria configurado o dano indenizável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709913-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTAVÃO SALES CRUZ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Se o réu apresentar contestação e somente depois for constatada a falha da inicial, o magistrado não poderá mais determinar a emenda, por força do princípio da estabilização da relação processual, positivado no art. 264 do CPC. Será obrigatória, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito nessas situações. Precedentes do STJ. 2. O pedido deve ser certo e determinado. Por pedido certo, entende-se aquele que está escrito. Pedido determinado, por sua vez, é aquele em que a qualidade e a quantidade são definidas. Nesses termos, entre os pedidos discutidos, os dos subitens 5.1.5, 5.1.8, 5.2 (parte final), 6.2 e 6.3, e dos itens 7 e 8 são abstratos. Não têm delimitação de seu objeto e o item 8 ataca a lei em tese. 3. O pedido pode ser genérico, na forma do inc. II do art. 286 do CPC, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito. No caso concreto, nem mesmo o ato ou fato ilícito foram indicados, configurando pedidos abstratos, para acontecimentos futuros e eventuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727102-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTELUZ COSTA AGUIAR
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADA: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Contrato que não estipulou a taxa anual, devendo prevalecer, dessa forma, aquele previsto na Tabela do BACEN. 4. Não há que se falar em dano moral, que não se configura por meros dissabores do cotidiano ou mesmo pela insatisfação com fatos inerentes ao relacionamento humano. 10. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093202-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADO: J A FERREIRA DOS SANTOS-ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE – INÉRCIA DO EXEQUENTE - NÃO CONFIGURADA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA - SENTENÇA ANULADA – APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001132-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CARLOS WAGNER ATAIEK LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR VENILSON BATISTA DA MATA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – ALEGAÇÕES QUE IMPORTAM EM PEDIDO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL – MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA – PRECEDENTE DO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Todos os fundamentos do agravante buscam na verdade a ilegitimidade passiva em Execução Fiscal de sócio de empresa por meio de exceção de pré-executividade, questão que já fora decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos. 2. Segundo o Tribunal Superior, somente se pode analisar a legitimidade passiva do sócio constante da CDA por meio de embargos à Execução, haja vista que a matéria exige dilação probatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709132-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: ANTÔNIO EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há vício algum no julgado que justifique a interposição de embargos de declaração. Esta Corte manifestou-se sobre todos os pontos discutidos. 2. O Magistrado não está obrigado a apreciar detidamente todos os pontos suscitados no processo, bastando que aponte aqueles que entendem necessários à formação de seu convencimento, desde que não haja qualquer prejuízo às partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.14.000633-9 - BOA VISTA/RR

AUTORA: JAMILLA YNAIA DE ARAUJO MAGALHAES

ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - JULGADO QUE SEGUIU O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA - SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS TEMPORÁRIAS - DIREITO À ESTABILIDADE - GESTAÇÃO ANTERIOR A RESCISÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - PRECEDENTES - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer

o reexame necessário e confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaina Bianchi. Sala das Sessões do TJRR, em Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803512-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA NILDE VIEIRA BRITO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900614-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS

APELADA: MARÍLIA DE OLIVEIRA COELHO DUTRA LEAL

ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM DANOS MORAIS – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA, GRATIFICAÇÃO NATALINA E GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO POLICIAL – ALEGADA INOCORRÊNCIA DO DESCONTO SOBRE A GRV – COMPROVAÇÃO – DESCONTO SOBRE O 13º SALÁRIO DEVIDO – ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ – DESCONTO SOBRE A GEP DEVIDO – NATUREZA REMUNERATÓRIA DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Restou incontroverso que é descabido o desconto previdenciário sobre a gratificação de risco de vida em razão de sua natureza temporária, contudo, assiste razão ao apelante quando afirma tal desconto inexistente. 2. No que tange ao desconto previdenciário sobre a gratificação natalina, o STF já pacificou o entendimento por meio da edição da Sumula nº 688 que: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 3. A Gratificação de Exercício Policial foi concedida indistintamente aos servidores do quadro das Polícias Civil restando devida a incorporação aos vencimentos para fins de compor a remuneração de contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806865-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TAYNARA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012893-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDIR MENDONÇA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS — MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME – COMPROVAÇÃO – DEPOIMENTO HARMÔNICO DAS TESTEMUNHAS E DA VÍTIMA - TESE DEFENSIVA CONTRADITÓRIA E DESARMÔNICA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS – REDUÇÃO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1- Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, necessário apenas a prova da autoria e da materialidade delitiva, sendo irrelevante para a caracterização do crime, se o ato foi consentido pelo menor de 14 (quatorze) anos, face ao seu estado de vulnerabilidade de não ter a real consciência do significado e das consequências do ato sexual. 2- Os crimes sexuais contra menores, em sua generalidade, são praticados na clandestinidade, cabendo ao julgador valorar o depoimento da vítima em

detrimento do acusado, se aquele relato encontrar respaldo nos demais elementos de prova. 3- Não é possível reduzir a pena fixada na sentença, se o juiz a quo fixou-a no seu mínimo legal e aplicou corretamente a causa de aumento de pena no patamar fixado pela lei penal. 3- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo DESPROVIMENTO da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), juiz convocado Mozarildo Cavalcante (juizador) e juiz convocado Jefferson Fernandes (juizador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 29 (vinte nove) de outubro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723512-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA

EMBARGADO: THIAGO ALVES DE SOUZA

ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001398-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

AGRAVADO: ILTON OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809987-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDVALDO FELIX ARAÚJO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.079409-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADO: ADRIANO ANTÔNIO BARZOTTO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional para a execução é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, é o que diz a Súmula 150 do STF. 2. A propositura da execução é causa da interrupção da prescrição, se houver a citação válida na forma do art. 219 do CPC, conforme consta no art. 617 do CPC. 3. O prazo prescricional para a execução de cédulas de crédito pignoratício é o mesmo da lei cambial, nos termos do "caput" do art. 60 do Decreto-Lei nº. 167/1967. O prazo prescricional para o ingresso da ação cambial é de três anos e seu termo inicial é o vencimento do título, conforme o art. 70 da

Lei Uniforme. 4. O art. 617 do CPC exige a citação válida, na forma do art. 219 do mesmo diploma, para que o efeito interruptivo da prescrição retroaja até a data da propositura da ação. Não havendo a citação no prazo previsto, por culpa do exequente, não haverá interrupção no momento indicado. 5. O inc. I e o "caput" do art. 202 do Código Civil não dispensaram a necessidade de citação válida para que haja o efeito interruptivo da prescrição. É que "Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado" (art. 263 do CPC). Entende-se que a prescrição é interrompida com a propositura da ação, se o autor promover a citação válida no prazo previsto. Ou seja, quando o art. 219 refere-se à data da propositura da ação, ele está dizendo o mesmo que a data do despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, ou a data da distribuição, como visto no art. 263 do CPC. A citação continua sendo o "gatilho" para o efeito interruptivo. Sem ela, não haverá esse efeito. 6. Em 10/05/2004 (fim do prazo prescricional), a citação ainda não havia acontecido, porque o Executado não foi localizado. Cabia a parte exequente diligenciar para a localização do Devedor. Apenas em 2007 ela conseguiu localizá-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921718-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SÉRGIO MURÍLIO MEGLIATO E OUTROS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEXO DE CAULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801999-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADO: GIDEAN ALVES DO NASCIMENTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - OPORTUNIZADA A EMENDA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - APELO DESPROVIDO. 1) Uma vez oportunizada à parte, intimada por seu advogado, a emenda da petição inicial, não há que se falar em nulidade da sentença terminativa. 2) É desnecessária a intimação pessoal do Requerente, para fins de emenda inicial, visto que tal providência somente é obrigatória nos casos de extinção quando o feito ficar parado por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes, ou, por abandono da causa, a teor do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dia do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806919-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLAUDETE BATISTA PEREIRA
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA. 1) Patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal do Apelante para comparecimento ao exame pericial. 2) Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810339-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JHENNYFER MAFRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA. 1) Patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal do Apelante para comparecimento ao exame pericial. 2) Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908019-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: BELINE SABINO DA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC - APELO PROVIDO. 1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão. 2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato. 3) O magistrado de primeiro grau não poderia ter extinguido o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC. 4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803408-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: FRANCISCO SOUSA MARTINS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada (CPC: art. 257). 2) O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte Autora. 3) Apelo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806337-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI
APELADO: PAULO ROBERTO LIMA E SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC - APELO PROVIDO. 1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão. 2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato. 3) O magistrado de primeiro grau não poderia ter extinguido o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC. 4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715598-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: BANCO BMC S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS
1º APELADO/2ª APELANTE: ROSÂNGELA DE MEDEIROS CARVALHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES
3º APELANTE/3º APELADO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES
4º APELANTE/4º APELADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA - ACOLHIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 460, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO - PREJUDICADO O JULGAMENTO DOS DEMAIS APELOS. 1. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (CPC: art. 460). 2. Recurso conhecido e provido, para, acolhendo a preliminar suscitada, declarar a nulidade da sentença recorrida, ficando prejudicado o julgamento dos demais Apelos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o juízes convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712179-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
EMBARGADO: ALDO TORREIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719279-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON E OUTROS
EMBARGADO: IDALICIO COSTA
ADVOGADO: FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704849-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
EMBARGADO: REGINALDO GOMES DE SA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupelo – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.902957-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: ALEXANDRE PEREIRA NASCIMENTO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.000407-4 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE
APELADO: TEMILTON BRASIL PEREIRA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002055-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: GILVAN CARDOSO CONRADO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720288-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ISMAEL LOURIVAL SILVA FILHO
ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL ACUMULADA – GEP. ART. 35, § 7º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 008/1994. NÃO CABIMENTO. GRATIFICAÇÃO PERMANENTE QUE INTEGRA A REMUNERAÇÃO DO AUTOR, MOTIVO PELO QUAL DEVE COMPOR OS CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, NA FORMA DO ART. 40, § 3º DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714139-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZERTE MORON
EMBARGADO: MARCOS ANTONIO DA CRUZ VENTURA
ADVOGADO: DR JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001228-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADRIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO
AGRAVADO: MARIA MARTINS DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE NEGA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – AVALIAÇÃO DE IMÓVEL DE FORMA PRETÉRITA – PROVA IMPRATICÁVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A pretensão da agravante é a produção de prova pericial consubstanciada na avaliação do imóvel de forma pretérita, ou seja, levando em consideração a data do óbito do autor da herança. 2. Tenho que a pretendida avaliação é impraticável, uma vez que por meio desta não é possível indicar o estado do imóvel em 1993, não servindo como prova desta maneira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000077-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO: WITOR DE ALMEIDA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO – PEDIDO NOVO. IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi, bem como o(a) Representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710750-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: MANUEL EDISON LEITE DE QUEIROS
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A preliminar de julgamento extrapetita não resta configurada, com relação às matérias relacionadas ao Direito do Consumidor, por versarem sobre questões de ordem pública, podendo o Magistrado conhecê-las de ofício, de acordo com o art. 1º do CDC. 2. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 3. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 4. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente. No mérito, dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002201-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: D. B. DA S.

ADVOGADO: DR TIAGO BONFIM SILVA BARROS

AGRAVADO: J. DA S. M. N.

ADVOGADO: DR ALBERICO AGNELO NETO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do ato judicial de fl. 21, em que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família deferiu "in totum, o pedido do EP 32", determinando a expedição de mandado de intimação, na forma requerida, para que seja cumprido em regime de plantão, se for o caso, a fim de garantir o direito de visita do requerente, devendo a diligência ser certificada minuciosamente.

Inconformada, a recorrente, insurgindo-se em face da decisão que deferiu a visitação do genitor à menor A. B. B. M., sustenta que a necessidade de sua revogação/suspensão "ate que um psicólogo avalie a menos,

bem como as visitas passem a ser monitoradas por Assistente Social e Psicólogo, até que um laudo de ambos, ateste a segurança necessária que a menos necessita" - fl. 05.

Afirma, outrossim, a existência de fumus boni iuris e de periculum in mora, diante da ameaça à integridade física da menor, comprovadas, a seu ver, pelos boletins de ocorrência e pela medida protetiva.

Por isso, pugna pela "concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, (...) a fim de que seja deferido o pedido e que a r. decisão atacada seja totalmente reformada, para que seja primeiro feito uma avaliação psicológica na menor, e que após laudo conclusivo, se deferido o regular direito à visitação, seja visitação assistida, por profissionais habilitados que emitirão laudo a respeito da qualidade do ambiente em que passará os finais de semana, como ainda, principalmente ateste a segurança e a integridade da menor" - fl. 06.

Juntou os documentos.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, a uma por evidente deficiência na formação do instrumento, já que a recorrente não colacionou aos autos a petição correspondente ao EP 32, objeto do ato judicial de fl. 21; a duas e, principalmente, por restar preclusa a irresignação, pois se insurge em face do direito de visitação reconhecido ao ora agravado por meio da decisão constante no EP 17, do qual teve ciência em 01.10.2014 (EP 31) e contra a qual não foi interposto recurso hábil, razão pela qual não pode rediscutir a matéria no presente momento, haja vista a incidência da preclusão.

Em outros termos: eventual inconformismo em relação à análise do pedido de regulamentação de visitas encontra-se acobertado pela preclusão temporal, na medida em que mesmo estando a agravante devidamente cientificada, não tomou as medidas cabíveis para a reversão da referida decisão, nesse aspecto, o fazendo apenas diante do despacho que determinou a expedição de novo mandado de intimação, o qual, ademais, não tem caráter decisório.

Nesse sentido, pertinente a citação de Sérgio Gilberto Porto: "a preclusão nada mais representa do que a perda, extinção ou consumação de uma oportunidade processual".

Isso porque, consoante se depreende do relatório, a parte agravante insurge-se expressamente em face da decisão que deferiu liminarmente a visitação do genitor à menor.

A conclusão apresentada é corroborada pela jurisprudência: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com força nos artigos 525, II, 527, I, e 557, caput, todos do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.164311-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIO SOUZA DA COSTA

DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de pedido da Defensoria Pública, colacionado às fl. 230/30v., pugnando pelo reconhecimento da prescrição retroativa em benefício do réu, face à pena fixada no acórdão de fls. 222/224, que determinou o cumprimento de uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em desfavor do réu Fábio Souza da Costa, pela prática do crime de furto qualificado.

No parecer ministerial de fl. 234/238, o parquet graduado pugnou pelo reconhecimento da prescrição.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Filio-me à prejudicial de mérito arguida pela defesa para reconhecer a prescrição retroativa no presente caso.

As regras prescricionais aplicáveis ao caso, estão previstas nos art. 109 e §1º do art. 110, que assim dispõem:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12234.htm#art2"

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12234.htm#art2"

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art109"

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art110"

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12234.htm#art2"

Quanto ao tema prescrição retroativa, a doutrina leciona da seguinte forma:

"Vimos que o art. 109 do Código Penal, que a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é regula-se pela pena máxima cominada a cada infração penal. Agora, o art. 110 assevera que o cálculo seja realizado sobre a pena concretizada na sentença. Contudo, o caput do art. 110 deverá ser conjugado com o seu §1º, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, que diz que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Isso porque caso ambas as partes tenham recorrido, ou seja, Ministério Público, por exemplo, e sentenciado, não havendo, ainda, o trânsito em julgado para o Ministério Público, tal sentença ainda poderá sofrer modificações, elevando-se, v.g., a pena aplicada, razão pela qual a contagem do prazo prescricional, nesta hipótese, deverá ser ainda realizada levando-se em consideração a pena máxima cominada à infração penal." Greco; Rogério. Curso de Direito Penal. 15º Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. P.722/723

O réu Carlos Augusto Trajado dos Reis foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em desfavor do réu Fábio Souza da Costa, pela prática do crime de furto qualificado.

Diante da pena fixada no acórdão, observa-se que se passaram, aproximadamente, 03 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia (17/12/2010) e a data da publicação da sentença penal condenatória (19/12/2013).

Levando em consideração a pena fixada pelo juiz a quo, e a regra prevista no inciso V do art. 109 do Código Penal, o prazo prescricional previsto para o caso seria o de 04 (quatro) anos.

Todavia, por ser menor de 21 (vinte um) anos à época dos fatos, aplica-se no computo da prescrição a regra contida no art. 115 do CPP, cabendo a redução do prazo prescricional à metade.

Sendo assim, o prazo prescricional deste caso é o de 02 (dois) anos, restando a pretensão punitiva estatal prescrita.

Logo, a condenação imposta ao réu deve ser afastada.

Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito arguida pela Defensoria Pública e declaro extinta a punibilidade do réu FÁBIO SOUZA COSTA, em relação ao crime de estelionato reconhecido na sentença, nos termos do art. Art. 107, IV do Código Penal.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002140-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JUAREZ JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO FIAT ITAU S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da processo nº 0721601-24.2013.823.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante o acesso de todos ao Poder Judiciário. Por sua vez, a concessão da gratuidade da justiça é vista de forma a não tolher esse acesso".

Sustenta que "para a obtenção do benefício basta que o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção legal (relativa), caberá à parte contrária comprar tratar-se de afirmação inverídica [...] o juiz deverá deferir de plano o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, caso não tenha fundadas razões para indeferir tal pedido".

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA IRREGULARIDADE FORMAL

Para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

Assim, da análise dos presentes autos, verifico que o presente agravo de instrumento é peça apócrifa, pois não foi assinado pelo advogado da parte Agravante.

Conforme compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente: DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Ademais, cediço que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior, sob pena de preclusão consumativa.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery prelecionam:

"Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa [...]." (Sem grifo no original)

"Preclusão consumativa. Ainda que o agravante tenha interposto o recurso no primeiro dia do prazo, deve juntar as razões do inconformismo, os documentos obrigatórios e facultativos, bem como a prova do recolhimento do preparo, com a petição de interposição do recurso. Isto porque a lei (CPC 511) exige que os dois atos (interposição do recurso e juntada das razões e documentos) sejam praticados simultaneamente, isto é, no mesmo momento processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido preclusão consumativa, vedado ao agravante juntar posteriormente à interposição do agravo, razões ou documentos [...]." (Sem grifo no original).

Neste sentido, convém transcrever entendimento consolidado do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL APÓCRIFA. IRREGULARIDADE DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 10.352, DE 26/12/2001, VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A ausência da cópia assinada da petição de Recurso Especial, peça obrigatória, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei 10.352, de 26/12/2001, vigente à época da interposição do recurso (antes da Lei 12.322, de 09/09/2010, que entrou em vigor noventa dias após sua publicação), obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "não se conhece do agravo de instrumento instruído com cópia irregular de peça exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. No presente caso, a petição do recurso especial não contém assinatura do patrono, o que obsta o seu conhecimento nesta instância. Recursos apócrifos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, além de não serem passíveis de regularização, são considerados inexistentes" (STJ, AgRg no Ag 1140186/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 15/03/2010). III. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1365503 / PR, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T6 - SEXTA TURMA, DJe 25/03/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE AGRAVO EM QUE NÃO CONSTA A ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Nos termos do disposto no art. 544, § 1º, do CPC, não se conhece de Agravo desacompanhado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia. No caso dos autos, não consta a assinatura do patrono do recorrente na petição recursal. 2.- Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias, considerando-se inexistente recurso apócrifo dirigido à esta Corte. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 186118 / MT, Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 05/10/2012) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. (...) 2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ). 4. 'Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo, destarte, diligência para suprir a falta de procuração' (AgRg no Ag 569.993/RJ). (grifo nosso). 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no Ag 1360099 / PR, Relator Ministro Vasco

Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, Julgamento: 17.03.2011, Publicação/Fonte DJe 23/03/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 23 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.710020-3 - BOA VISTA/RR
AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada em Mandado de Segurança, em que fora julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, no sentido de determinar que a autoridade coatora se absteresse de cobrar da empresa Impetrante o diferencial de alíquota de ICMS quando da aquisição de produtos, em outros Estados, referentes às Notas Fiscais acostadas aos autos.

O Órgão Ministerial de 2.º grau manifestou que não há interesse no feito (fls. 91/93).

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

A matéria em questão já está sedimentada nesta Corte, no sentido de que as empresas, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS, sendo que o tema vem sendo tratado neste Eg. Tribunal mediante decisões monocráticas, a exemplo da proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos do Reexame necessário n.º 0010.11.903950-0, publicada no DJe n.º 4988, de 12/03/2012 e diversas outras (010.09.013024-5; 010.09.013052-6; 010.09.013058-3; 010.09.03094-8; 010.09.013110-2; 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4, 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 010.04.003252-5).

Também o Superior Tribunal de Justiça, já firmou posicionamento no mesmo sentido, quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009.

Ademais, sobre a matéria em questão, o STJ editou a Súmula nº 432. Vejamos: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário. 2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". 3. "[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no

REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC. AgRg no Ag 1361422 / PE. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2012. Grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS POR CONSTRUTORA MEDIANTE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE PODE SER COMPROVADO PELO CONTRATO SOCIAL NÃO JUNTADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SANEAMENTO DO DEFEITO PROCESSUAL. ARTIGO 13, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.135.489/AL). 1. A incapacidade processual ou a irregularidade na representação decorrente da falta de juntada do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa enseja a suspensão do processo para que seja concedido prazo razoável à parte para supressão do defeito, ex vi do disposto no artigo 13, do CPC, cuja aplicação é de rigor inclusive em sede de mandado de segurança (Precedentes do STJ: RMS 19.311/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.08.2009, DJe 05.10.2009; REsp 437.552/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005; RMS 6.274/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002; e RMS 12.633/TO, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05.06.2001, DJ 13.08.2001). 2. A teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC) é aplicável ao recurso ordinário constitucional, viabilizando a análise do meritum do mandado de segurança, em segundo grau, uma vez sanado o defeito na representação processual, mediante a juntada do estatuto social da empresa (fls. 154/162 e 206/230), bem como cumpridas as providências enumeradas no artigo 7º, da Lei 12.016/2009. 3. In casu, a controvérsia mandamental cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim. 4. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedente da Primeira Seção submetido o rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 5. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EResp 149.946/MS). 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização na atividade fim da empresa de construção civil. RMS 23799 / PE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0059589-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010.

Desse modo, uma vez que a autora exerce atividades de construção civil, e tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às notas fiscais acostadas aos autos, na utilização em suas obras, resta claro que não há circulação de bens e mercadorias, uma vez que a empresa não as comercializa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, integro a sentença em análise, posto se encontrar em consonância com jurisprudência dominante desta corte e do Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002108-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: LUCELIA MARIA GONÇALVES****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR****AGRAVADO: BANCO FIAT - ITAÚ S/A****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 2ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de revisão de contrato bancário que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, por não haver demonstrado de forma crível a sua hipossuficiência, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante que, para a obtenção do benefício pleiteado, basta que a parte interessada formule expressamente o pedido, por se tratar de presunção legal relativa, cabendo à parte contrária o ônus probandi de que se trata de informação inverídica.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado,

conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante é Professora e que realizou um contrato de quase R\$ 58.897,20, a fim de arcar com 60 parcelas fixas de R\$ 981,62.

Em sua petição inicial a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a tenha impossibilitado de arcar com as referidas parcelas, restringindo-se a alegar a existência de cláusulas abusivas.

Portanto, deixou de evidenciar, como lhe competia, a sua hipossuficiência.

Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001173-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADA: K. S. DO V.
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs este agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude, nos autos da ação ordinária nº 0010.14.001208-8, que deferiu o pedido de antecipação de tutela "para o fim de determinar ao Estado de Roraima, por meio da Secretaria de Saúde, que forneça à autora o medicamento VESICARE 5mg MG, bem como as fraldas descartáveis tamanho adulto – P e os seguintes materiais: cloridrato de lidocaína, geleia estéril de 2%, 04 (quatro) tubos ao mês, gaze hidrófila, 01 (um) pacote com 500 (quinhentos) gazes por mês e sondas de Nelaton calibre n. 12, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelo tempo que se fizer necessário ao restabelecimento da saúde da menor, sob pena de multa diária no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a trinta dias, a ser suportada pelo Administrador Público, sem prejuízo de responsabilização pelo delito de desobediência." - fl. 62.

Sustenta o agravante que é impossível cumprir a decisão interlocutória no prazo fixado pelo MM. Juízo a quo.

Pede, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo, alegando o risco de lesão grave, diante da impossibilidade fática e jurídica de cumprimento da decisão no prazo determinado pelo Magistrado, o Estado sujeitar-se-á ao pagamento de multa astronômica de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, somado aos valores oriundos de tantas outras obrigações dessa natureza, que comprometem ainda mais as já debilitadas finanças públicas.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso (fls. 02-15).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 69-69v.).

A Agravada apresentou contrarrazões requerendo a extinção do feito pela perda do objeto, tendo em vista que o processo de origem fora julgado com prolação de sentença de resolução de mérito.

Informações prestadas à fls. 86-88.

O Ministério Público Graduado entendeu pela perda do objeto do presente recurso (fl. 91)

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o presente recurso perdeu o objeto. Vejamos.

A agravada em contrarrazões juntou cópia da sentença do processo de origem, demonstrando que a Ação Ordinária nº 0010.14.001208-8, em que foi proferida a decisão ora combatida, teve seu mérito julgado (fls.

78-80), restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Por essas razões, decreto a perda de objeto deste agravo de instrumento, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR, extinguindo-o.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001164-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES

AGRAVADO: PRESIDENTE DA EMHUR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Maria da Conceição Ferreira de Oliveira, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 8ª Vara Cível, nos autos do mandado de segurança nº 0710049-62.2013.823.0010, através da qual foi denegado o pedido de liminar destinado a reformar a decisão administrativa que não acolheu o pedido de renovação no exercício de 2012, do Alvará para Táxi Lotação nº 007009-2, anteriormente concedido ao cujus Atenácio Pereira de Oliveira, em virtude da tramitação de processo criminal.

Alega a agravante, em síntese, que o Magistrado "a quo" laborou em flagrante equívoco ao denegar o pedido de antecipação da tutela, sob o fundamento de que a natureza jurídica da permissão concedida pela Administração Pública ao particular, que no caso se trata de alvará para táxi lotação, não pode ser renovada através de sucessão hereditária.

Sustenta que a decisão recorrida merece a devida reforma, pois o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.492/13, que regulamenta o Serviço de Táxi Lotação no Município de Boa Vista, preconiza que a autorização para a exploração de serviço de Táxi Lotação é um direito pessoal de caráter patrimonial e integra a herança do seu titular.

Pede, ao final, o provimento do recurso e a consequente reforma da decisão hostilizada (fls. 02/11).

O pleito liminar foi indeferido (fls. 43/44).

As informações foram prestadas às fls. 48/49.

Sem contrarrazões.

Instado a se manifestar, o parquet deixou de oficiar no feito por não vislumbrar interesse a ser tutelado.

Eis o sucinto relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a agravante não colacionou aos autos o ato administrativo combatido no writ, o qual se revela imprescindível à perfeita compreensão da controvérsia trazida a juízo, já que é necessário conhecer o fundamento utilizado para o indeferimento do pedido de renovação do alvará para exploração de táxi lotação, a fim de analisar a existência ou não de fumus boni iuris.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de

que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento " (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de discutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com documentos que possibilitem a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002138-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HILZETE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO FIAT ITAU S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de revisão de contrato bancário que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, por não haver demonstrado de forma perfunctória a sua hipossuficiência, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante que, para a obtenção do benefício pleiteado, basta que a parte interessada formule expressamente o pedido, por se tratar de presunção legal relativa, cabendo à parte contrária o ônus probandi de que se trata de informação inverídica.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferi-lo se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante é professora e que realizou um contrato de quase R\$ 43.375,24, a fim de arcar com 48 parcelas fixas de R\$ 903,63.

Em sua petição inicial a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a tenha impossibilitado de arcar com as referidas parcelas, restringindo-se a alegar a existência de cláusulas abusivas.

Portanto, deixou de evidenciar, como lhe competia, a sua hipossuficiência.

Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002196-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: F.A.L. COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: DR ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS

AGRAVADO: MOURA E ROSAS LTDA-ME

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

F. A. L. COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da Comarca de Alto Alegre, nos autos da Ação de execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0700381-15.2013.8.23.0005, que indeferiu o pedido de sucessão empresarial da empresa MOURA E ROSAS LTDA-ME para a SOUZA MOURA-ME.

O Recorrente aduz, em síntese, que:

a) "há uma tentativa de fraude, visto que as respectivas empresas apesar de serem independentes, tem em comum: o mesmo endereço para a sede empresarial, utilizam o mesmo ponto comercial, exercem a mesma atividade comercial, atingem o mesmo público, além de haver vínculo familiar entre sócios das respectivas empresas" (fl. 07);

b) "não devemos esquecer o fato dos sócios serem casados, e em seus perfis constatarem o nome da empresa que trabalham "Mercado Rio Negro", isto é, nome do estabelecimento comercial (nome fantasia) da empresa MOURA E ROSAS LTDA" (fl. 08);

c) "há possibilidade de reconhecimento de sucessão empresarial quando há indícios de sua ocorrência, como o caso em tela" (fl. 08).

d) "a empresa Agravada encerrou suas atividades não informando aos órgãos competentes. Ficando evidente mais uma vez a má-fé da empresa que utilizou-se de meios não legais para passar o comércio para outra empresa da própria família a A. SOUZA MOURA-ME, com o intuito exclusivamente de fraudar os credores da empresa MOURA E ROSAS LTDA" (fl. 09).

Pede, ao final, que seja concedido efeito suspensivo, e no mérito, pugna pelo provimento do recurso, para reconhecer a sucessão empresarial.

Juntou documentos (16-75).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Examinando, ab initio, o cerne da pretendida liminar, afigura-se insustentável o pedido do efeito suspensivo, porque não demonstrou a Agravante os pressupostos indispensáveis à sua admissibilidade – relevância da matéria e "periculum in mora" – tal como entendem os doutrinadores e os demais intérpretes do direito.

No caso vertente, a Agravante alegou em seu recurso que o perigo na demora "se demonstra ao passo que a não inclusão da empresa sucessora (A SOUZA MOURA-ME) no polo passivo da ação de execução irá impossibilitar a cobrança dos créditos havidos pela Exequente, tendo em vista que a empresa sucedida (MOURA E ROSAS LTDA – ME) desfez-se de seus bens repassando-os à empresa sucessora".

Entretanto, não observo qualquer lesão grave e de difícil reparação que demande o sobrestamento dos efeitos da decisão agravada até o julgamento deste recurso.

Considerando que o processamento do agravo por si só gera a célere prestação jurisdicional ao recorrente, a questão pode ser solucionada ao final, de forma positiva ou negativa, pois não irá gerar, neste momento, dano irreparável ao agravante.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Publique-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002150-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AUDERI DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA

AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0807229-44.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que Lei estabeleceu a simples declaração como único requisito para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.

Sustenta que o indeferimento do pedido afronta os princípios constitucionais da inafastabilidade jurisdicional e do direito de acesso à justiça.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Todavia, no caso sob análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 23 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001872-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

PACIENTE: FRANSUADSON LUIZ SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBIERO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Fransuadson Luiz Silva de Souza, preso em 17 de setembro de 2014, pela suposta prática do crime de tráfico e associação para o tráfico, nos moldes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, respectivamente, e no art. 14 e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

Em síntese, o Impetrante aduz que a decisão do juízo monocrático viola o princípio da isonomia, pois o Paciente possui as mesmas condições processuais dos demais réus beneficiados pela revogação do decreto prisional.

Sustenta, ainda, que as condições pessoais favoráveis dos demais réus, que ensejaram na concessão do benefício da liberdade provisória, são questionáveis, cabendo, também, o deferimento do benefício ao Paciente, que possui condições pessoais favoráveis.

Requeru a concessão de medida liminar para conceder a liberdade ao Paciente e, no mérito a sua confirmação.

Na decisão de fl. 57/57v., o pedido limiar foi rejeitado.

A autoridade coatora apresentou as informações requeridas às fls. 63/64.

No parecer acostado às fls. 66/68, o parquet graduado pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, por entender pela configuração da litispendência.

É o relato. Decido.

O parquet graduado conjuntamente com o seu parecer, acostou nos autos o documento de fl. 70/73, demonstrando o julgamento de outro writ impetrado em favor do ora Paciente, processo nº 0000.14.01666-8, de relatoria do juiz convocado Dr. Mozarildo Cavalcanti, cujo julgamento pela Turma Criminal desta corte ocorrera em 30 de setembro de 2014.

Nota-se do teor do Acórdão, que aquele feito possuía o mesmo objeto e causa de pedir em benefício do ora Paciente.

Diante disso, reconheço da litispendência, por se tratar de processos com identidade de partes, pedido e causa de pedir, nos termos do art. 301, §1º do CPC, in verbis:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

("http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5925.htm#art301" ...)

V - litispendência;

("http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5925.htm#art301" ...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Quanto ao tema leciona a doutrina:

"Litispendência. A palavra litispendência tem dupla acepção no direito brasileiro: ora significa o marco a partir do qual pende a lide (art. 219, CPC), ora exprime o efeito de obstar a coexistência de mais de um processo com o mesmo objeto. Nessa última caracterização, a litispendência objetiva impedir o inútil dispêndio de atividade processual e evitar julgamentos contraditórios sobre a mesma situação jurídica. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 301, §3º, CPC). Considera-se que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §2º, CPC). O acolhimento da alegação de litispendência leva à extinção do processo sem resolução de mérito (art. 2067, V, do CPC)." MARINONI; Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008 p. 310-311.

Neste sentido já decidiu o STJ:

HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Trata-se habeas corpus preventivo impetrado em favor de José Carlos Ferreira da Silva, resumindo-se o pedido à expedição de salvo-conduto que lhe assegure não sofrer constrangimentos decorrentes de ordens de prisão decretada nos autos da execução fiscal n. 855.559-5/9-00 em curso perante a Comarca de Cananéia/SP.

2. Verifica-se que nos autos do Habeas Corpus n. 130.396, a mim distribuído em 10.3.2009, o impetrante insurge-se contra a mesma decisão que decretou a prisão civil do paciente nos autos do referido executivo fiscal, apresentando, na sua exordial, os mesmos fatos, fundamentos jurídicos e pedido de revogação do decreto prisional. Assim, constata-se a repetição do writ, restando configurada a manifesta litispendência decorrente da anterior impetração, a ensejar a extinção do presente feito sem julgamento do mérito.

3. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito.

(HC 132.297/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)

Sendo assim, nos termos do art. 267, inciso V do CPC e art. 175, XIII do RITJRR, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, por força da litispendência caracterizada neste feito.

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002199-9 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: RAMY RODRIGUES THURY****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE E OUTRO****AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida, na ação de revisão de contrato bancário que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, por não haver demonstrado de a sua hipossuficiência, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta o agravante que: a Constituição Federal garante o acesso de todos ao Poder Judiciário; a concessão da gratuidade de Justiça é vista de forma a não tolher esse acesso; para a obtenção desse benefício basta que o interessado formule expressamente o pedido e, por sua vez o Juiz deverá deferir de plano no pedido de AJG.

Pede, liminarmente, o deferimento da antecipação o efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso,.

É o breve relato. Decido.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante é Agente Penitenciário e que realizou um contrato de R\$ 73.521,00, a fim de arcar com 84 parcelas fixas de R\$ 875,25.

Em sua petição inicial a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a tenha impossibilitado de arcar com as referidas parcelas, restringindo-se a alegar a existência de cláusulas abusivas. Deixou de evidenciar, portanto, a sua hipossuficiência.

Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002188-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOÃO SIEBETER PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA: DRª ANA CATARINA BRANDEMBURG SILVA COSTA
AGRAVADO: ANTONIO VASSILAK PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por João Siebeter Pereira da Costa, João Pereira da Costa Filho, Jacqueline Costa Viana, Michelle Rodrigues Costa Oliveira e Ricardo Rodrigues Costa, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, que nos autos da ação ordinária nº 0805424-90.2013.8.23.0010, através do EP nº 188, denegou medida de antecipação da tutela destinada ao arbitramento de aluguel e pedido de extinção de condomínio.

Alegam, em síntese, os recorrentes que a decisão hostilizada merece ser reformada, visto que instruíram a peça inicial com a cópia do formal de partilha, que se constitui em prova irrefutável e inequívoca de que os agravantes são legítimos proprietários do imóvel objeto da lide.

Afirmam que a averbação do formal de partilha na matrícula do imóvel deu-se aos 17 de fevereiro de 2014, conforme certidão já juntada. Logo, entendem que não há que se falar em mora quanto a judicialização do pedido.

Aduzem, outrossim, "...que foi cabalmente demonstrado, garantidor da antecipação de tutela, a oposição quanto à ocupação do imóvel exclusiva por um dos herdeiros, e ainda, por se tratar de perigo da demora, tendo em vista a idade dos agravantes e por estarem impedidos de exercer seus direitos de propriedade sobre o bem que lhes pertencem" (fl. 08).

Pedem, por isso, o processamento do recurso na forma de instrumento e a consequente reforma da decisão impugnada, concedendo-se a antecipação da tutela, para fixar, a título de aluguel do imóvel, o importe mensal de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), contados a partir da citação até a data da alienação do bem.

É o breve relato, decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelos recorrentes, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação originária, pois não restou provado nos autos que a negativa de fixação imediata do aluguel na forma pleiteada, poderá acarretar aos agravantes, lesão grave e de difícil reparação, haja vista que eles próprios

sustentam na peça recursal que os recorridos já "...ocupam o imóvel há 18 (dezoito) anos sem qualquer contraprestação..." (fl. 09)

Ademais, em se tratando de fixação de aluguel de imóvel, tal valor não deve ser fixado aleatoriamente, mas por meio de critério técnico-profissional do ramo imobiliário, levando em consideração as condições do imóvel, sua localização e extensão da área construída, fundo de comércio e outras variáveis.

Importa ainda ressaltar, que a demora proveniente da regular tramitação do feito ordinário poderá ser compensada financeiramente, através do efeito pretérito de eventual condenação à data da citação dos demandados.

Nesse contexto, embora patente nos autos a prova da verossimilhança, mediante a juntada aos autos da certidão imobiliária com a respectiva averbação do termo de formal de partilha, conferindo a propriedade do imóvel aos agravantes (fls. 81/82), mas, por outro lado, não vislumbro, satisfatoriamente evidenciado a possibilidade de os agravantes sofrerem dano irreparável ou de difícil reparação, em face da negativa do arbitramento imediato do aluguel, não sendo plausível à configuração de tal requisito, a simples alegação de que são idosos, cujo direito já é assegurado na tramitação prioritária do feito.

Por fim, constata-se que os agravantes não consignaram no item VII da peça recursal, expresso pedido de concessão de liminar para emprestar efeito suspensivo ativo ao agravo em apreço, ou seja, não consignaram pedido de liminar, conquanto, o pleito formulado na alínea "ii" do agravo faz alusão ao pedido de reforma do decisum combatido. Em outras palavras, integra o próprio mérito da irresignação.

Logo, tem-se por certo que a matéria ventilada nos presentes autos (fixação imediata de aluguéis mensais sobre o uso do imóvel) não causará dano imediato ou irreparável, podendo, inclusive, serem tais valores compensados aos agravantes, na hipótese de procedência da ação originária em apreço, sem que a demora inviabilize ou torne inócua a prestação jurisdicional invocada.

Urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino que a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001842-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RONALD ROSSI FERREIRA

PACIENTE: PITAGORAS DA SILVA CANDIDO

ADVOGADO: DR RONALD FERREIRA E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário (fl. 78/85v.), em sede de Habeas Corpus, a ser encaminhado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, face ao Acórdão proferido por este Tribunal (fl. 69/73), o qual denegou a ordem pleiteada pelo Impetrante Ronald Rossi Ferreira, em favor do Paciente Pitágoras da Silva Candido.

Constou do Acórdão à fl. 73:

HABEAS CORPUS ? CRIME DE ROUBO - SEGREGAÇÃO CAUTELAR ? AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ? IMPROCEDÊNCIA ? DECISÃO MOTIVADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ? INSUFICIÊNCIA ? APLICAÇÃO DAS TESES DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, ARREPENDIMENTO EFICAZ E TENTATIVA ? IMPOSSIBILIDADE ? ARGUMENTOS A SEREM ANALISADOS NA AÇÃO PENAL, APÓS A DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

(TJRR – HC 0000.14.001842-5, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 26/09/2014, p. 51)

3. Habeas Corpus conhecido e desprovido.

A Procuradoria de Justiça, no parecer acostado às fls. 134/136, opinou pela admissibilidade do recurso, face ao cumprimento dos requisitos legais na sua interposição.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O Recurso Ordinário possui como Corte destinatária o Superior Tribunal de Justiça, cuja competência para processar e julgar encontra-se prevista no art. 105, II, alínea "a", da Constituição Federal.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

Quanto ao processamento do recurso, dispõe os art. 30 a 32 da Lei 8.038/90, complementados pelos art. 244 a 246 do RITJRR.

Lei 8.038/90: Art. 30 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32 - Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de Habeas Corpus.

Regimento Interno do TJRR: Art. 244. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á notificação do acusado para oferecer resposta em quinze (15) dias.

§1. Com a notificação, serão entregues aos acusados cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.

§2. Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco (05) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze (15) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

§3. Recebida a denúncia ou queixa, sendo o caso, o Tribunal poderá determinar o afastamento do acusado de seu cargo, até o final do julgamento.

§4. O Relator poderá, antes de receber a denúncia ou queixa, sempre que entender conveniente e sem prejuízo da notificação mencionada neste artigo, ouvir o acusado, reservadamente, por escrito, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 245. Se, juntamente com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

66

Art. 246. A seguir, o Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§1. Neste julgamento, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze (15) minutos, primeiro à acusação, e, depois, à defesa.

§2. Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer, no recinto, com observância do disposto no inciso II, do artigo 12 da Lei 8.038/90.

Considerando que o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário compete a este Tribunal, entendendo que os requisitos de ordem processual e constitucional encontram-se presentes, face à tempestividade e adequação.

Logo, dou seguimento ao recurso determinando o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906788-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADA: DRª KARINA ALMEIDA BATISTUCI

APELADO: PEDRO SILVA

ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**DECISÃO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, nos autos nº 010.2009.906.788-5, em face do julgado proferido às fls. 161/163, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual (antiga 3ª Vara Cível) da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente o pleito inicial.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação (fls. 02/13), requerendo a reforma da sentença.

Recebido o recurso no seu duplo efeito (fl. 199), a parte apelada apresentou contrarrazões (fl. 200/206). Subiram os autos a este Tribunal.

Em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a intempestividade da presente apelação, pois, de acordo com o andamento do PROJUDI de fl. 19/22, a sentença foi disponibilizada no dia 05/06/2012, tendo sido interposto o presente recurso na sua forma física, somente em 10/04/2013, conforme fls. 02.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois interposto fora do período autorizado pelo art. 508 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

O art. 103, § 3º do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR, por sua vez, estabelecia o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

(...)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011).

A Jurisprudência acolhe este entendimento:

AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 103, §§2º E 3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO NÃO ADMITIDO.

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências.

2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR.

3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física.

4. Com a devida vênia ao posicionamento anteriormente externado por este Tribunal, entendo que as partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei.

5. Na hipótese em apreço, o Juiz de 1º grau, recebeu o recurso, acolhendo o entendimento já externado em outros precedentes deste Tribunal, mesmo tendo sido a apelação interposta fisicamente fora do prazo, pois considerou a data que fora interposta no processo virtual.

6. Por essas razões, em consonância com meu entendimento, lançado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000.13.000485-6, não admito este recurso, porque intempestivo.

(TJRR – AC 0010.10.901326-7, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/11/2013, DJe 20/11/2013, p. 15).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002107-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GALDINO PINHO CAVALCANTE

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 002107-2

1) Para concessão do efeito suspensivo reputo ausente peça facultativa necessária ao deslinde da controvérsia.

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Intime-se a parte Agravante para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada no prazo de 05 (cinco) dias, não apenas por declaração (fls. 26), sob pena de improvimento do presente Agravo ;

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20.OUT.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017034-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: ERASMO SABINO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO SOUZA FREITAS

APELADO: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA

ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO SOUZA FREITAS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se os apelados para apresentar as contrarrazões recursais.
Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000640-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADA: MEIRE LANNE DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão transitada em julgado, conforme certidão de fl. 19. Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 27.06.2014 e que o presente recurso fora interposto apenas em 27.09.2014, portanto, resta prejudicado.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009). Grifos acrescidos.

Com essas considerações, determino o arquivamento deste recurso, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001174-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JULIANA MENDES ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
AGRAVADO: PAULO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001174-7

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.
Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.205612-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2º APELANTE/1º APELADO: HUMBERTO RICARDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª. KÁTIA DOS SANTOS LIMA, OAB-RR Nº 936
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do 2º Apelante para que ofereça suas razões de apelação, bem como suas contrarrazões ao recurso ministerial de fls. 269/275;
II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões ao recurso da defesa;
III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
IV - Por último, conclusos.
Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.015883-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: RAQUEL BRANDÃO FIGUEIREDO
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Apelação Cível nº 0010.12.015883-6

Diante do acordo homologado às fls. 113, contendo o objeto da presente demanda, ao apelante para informar em 5 (cinco) dias se ainda tem interesse no recurso, sob pena do seu silêncio ser interpretado como desistência.
Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.13.001183-6 - BOA VISTA/RR
AUTORA: MARIELZA MARTINS NUNES
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Em análise ao DJE n.º 5364, publicado no dia 02/10/2014, verifiquei que foi publicado o despacho de fl. 341 ao invés do despacho de fl. 352.
Tendo em vista que não houve a intimação da parte, intemem-se a Autora para manifestar-se acerca da certidão de fls. 350, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.038359-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Percebi que o ESTADO DE RORAIMA foi transferido para o polo ativo, por meio da decisão de fl. 826, mas não foi intimado para responder a apelação.

Por essas razões, excepcionalmente neste caso, a Secretaria da Câmara Única deve intimar o ESTADO DE RORAIMA para a apresentação das contrarrazões.

Além disso, a Secretaria deve juntar, ou anexar, a fita VHS apresentada como prova pelo Autor inicial e referida na decisão de fls. 100 e 101 e certidão de fl. 102.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-se os autos.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912883-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS

APELADA: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª PAULA CAMILA DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Compete ao juiz, na direção do processo, tentar conciliar as partes a qualquer tempo. É o que está no inc. IV do art. 125 do CPC, que diz:

"Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: [...]

IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes."

Não existe um termo final para essa tentativa, podendo acontecer até mesmo depois da sentença de mérito.

Sobre isso, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"9. Tentativa de conciliação. Termo final. Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois, mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª. ed., p. 385).

No caso concreto, vejo a possibilidade de uma grande vantagem para as duas partes em decorrência de uma composição amigável, o que levaria a um fim imediato e definitivo para a demanda.

Por essas razões, designe-se data para uma audiência de conciliação.

Intimem-se as partes pessoalmente e por seus Advogados, bem como o Ministério Público. Recorrente e Recorridos deverão comparecer pessoalmente.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010048-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO ALVES GOMES
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Considerando que os autos encontravam-se conclusos a esta relatoria para apreciação do "recurso" inominado apresentado pela defesa às fls. 460/465, que não tem o condão de suspender o prazo recursal, indefiro o restabelecimento de prazo requerido.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **ALMIRO PADILHA**, RELATOR, na forma da lei etc.
...

INTIMAÇÃO DE: Sr. Adilio Evaristo Galé, brasileiro, solteiro, filho de Rubens Tapiuna Galé e de Ermerlinda Avalisto Galé, portador do RG n.º 259.538 SSP-RR, nascido aos 05/08/1984, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0000.14.001827-6, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, no qual figura como recorrente **Ministério Público de Roraima** e como recorridos, **Adilio Evaristo Galé** e outros. Como não foi possível a intimação pessoal da parte recorrida, fica através deste intimado para que se manifeste no prazo de 10(dez) sobre o interesse de constituir advogado particular nos autos com a finalidade de apresentar as respectivas contrarrazões, ciente de que a não constituição de novo patrono importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha – Relator, assino.

Álvaro de Oliveira Junior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO **MOZARILDO CAVALVANTI**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: JULIANE FIGUEIREDO BARCELOS, brasileira, casada, portadora do RG n.º 666362-1 Marinha do Brasil, inscrita no CPF n.º 483.967.702-63, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0010.14.003253-2, APELAÇÃO CRIMINAL**, no qual figura como apelante **Juliane Figueiredo Barcelos** e como apelado, **Bruno Nanhas Marins**. Como não foi possível a intimação pessoal da parte apelante, fica através deste intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual constituindo novo patrono ou opte pela assistência da Defensoria Pública, ressaltando que, em não havendo manifestação, será nomeado Defensor Público para continuar em sua defesa, conforme despacho de fl.56. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça

Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti – Relator, assino.

Álvaro de Oliveira Junior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO **MOZARILDO CAVALCANTI**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: JARDEL DE SOUZA LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 30/04/1988, filho de José Marcus Inocêncio de Lima e Jaqueline de Souza Lima, portador do RG nº. 251303 SSP/RR, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0010.12.010772-6, APELAÇÃO CRIMINAL**, em que figura como Apelante **Ministério Público de Roraima** e como Apelado, **Jardel de Souza Lima**. Como não foi possível a intimação pessoal da parte apelada, fica através deste intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono para a apresentação das contrarrazões recursais, sendo que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl.202. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti – Relator, assino.

Álvaro de Oliveira Junior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704125-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO

ADVOGADA: DRª GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da advogada **Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, OAB/RR n.º 287-B**, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Boa Vista, 31/10/2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 31 DE OUTUBRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 31/10/2014****Procedimento Administrativo n.º 17738/2014****Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Homologação e aplicação de progressão funcional**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para homologação das avaliações de desempenho para fins de estabilidade no serviço público e aplicação da 1ª progressão funcional.
2. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 06/07) e manifestação da Secretaria Geral (fl. 08);
3. Por essas razões, e, com fundamento no §1º do art. 20 da LCE nº 053/01, homologo as avaliações de desempenho (fl. 03/04) e determino o retorno do feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a continuação da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V, do art. 20 da LCE supracitada.
4. Findo o interstício de 03 anos, lapso temporal para aquisição da estabilidade e aplicação da progressão funcional, voltem-me devidamente instruído, para deliberação.
5. Publique-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 17588/2014**Origem:** Marcos Paulo Pereira de Carvalho - Técnico Judiciário**Assunto:** Complemento da gratificação natalina de 2013**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 04/05), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fl. 08), e defiro o pedido com fundamento no art. 59 da LCE n.º 053/2001, considerando a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 07).
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 17388/2014**Origem:** Presidência**Assunto:** Participação no 9º Congresso de Inovação do Poder Judiciário – CONIP Judiciário 2014 e Reunião de Trabalho de propostas de investimentos em TIC no CNJ**DECISÃO**

1. Tendo em vista a importância do tema a ser tratado no encontro, bem como a conveniência e discricionariedade da Administração Pública, defiro parcialmente pleito.
2. Autorizo a participação do servidor **Kleber da Silva Lyra** no 9º Congresso de Inovação do Poder Judiciário – CONIP Judiciário 2014 e Reunião de Trabalho de propostas de investimentos em TIC, na cidade de Brasília-DF, nos dias 05, 06 e 07.11.2014, com ônus para o TJRR.
3. Publique-se.
4. Remeta-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal para providências e, após, à Secretaria de Orçamento e Finanças.

Boa Vista, 31 de Outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 15245/2014**Origem:** Iracema Bezerra Rosendo**Assunto:** Pagamento de verbas indenizatórias do servidor Giancarlo Bezerra Rosendo**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral de fls. 29/30, e defiro o pedido, condicionado a existência de disponibilidade financeira.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 31 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1477 - Conceder ao Des. **ALMIRO PADILHA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2010, no período de 17.11 a 16.12.2014.

N.º 1478 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 06.11 a 05.12.2014, para serem usufruídas no período de 17.11 a 16.12.2014.

N.º 1479 - Alterar a dispensa do expediente da Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, concedida por meio da Portaria n.º 1414, de 14.10.2014, publicada no DJE n.º 5373, de 15.10.2014, anteriormente marcada para o dia 05.12.2014, para ser usufruída no dia 10.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1480, DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 103/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/18840),

RESOLVE:

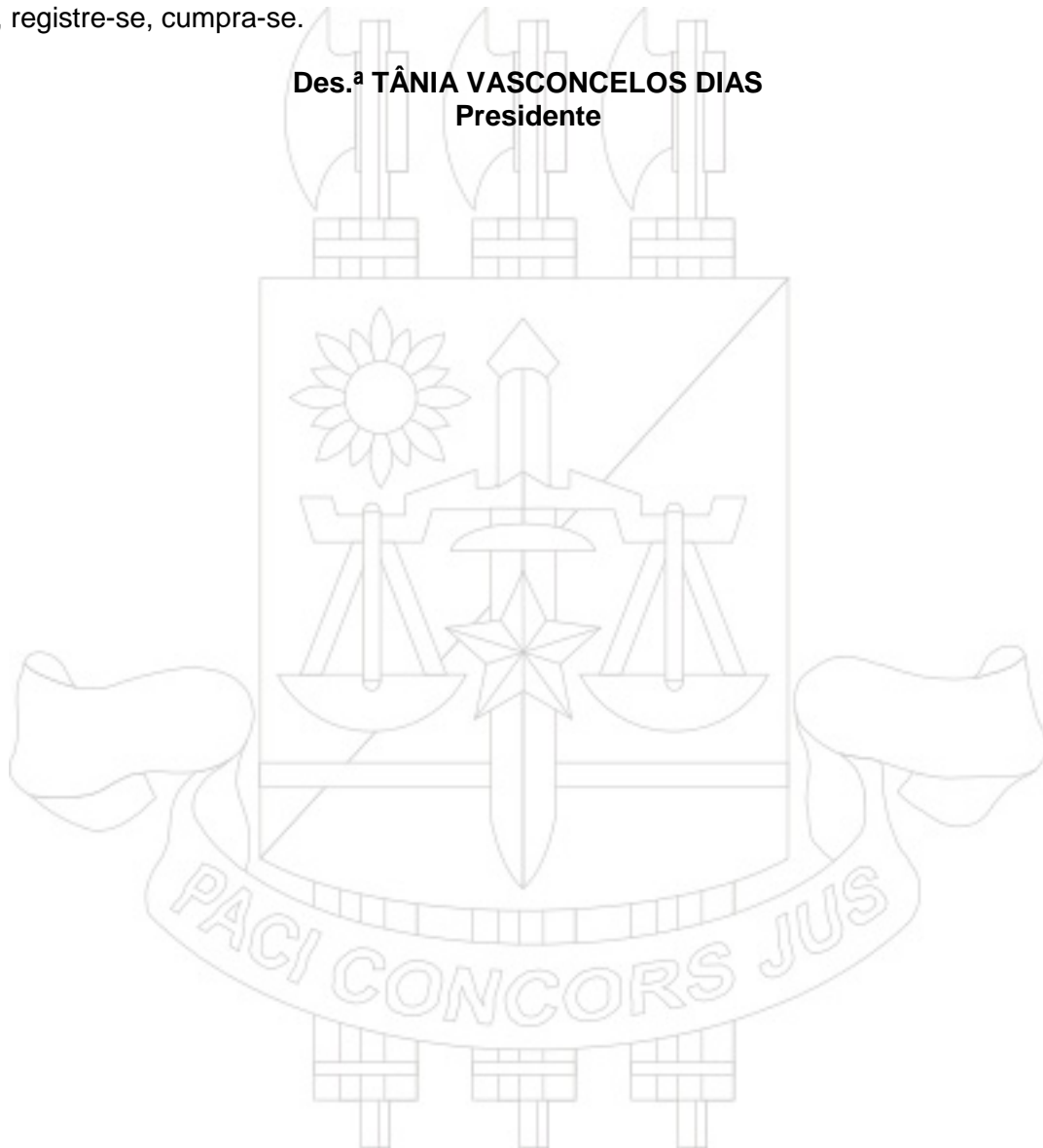
Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso "Atualização em Direito Civil - Sucessões", a realizar-se pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 30 a 31.10.2014, no horário 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 16 h/a:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Anderson Sousa Lorena de Lima	Analista Processual	Comarca de São Luiz do Anauá
2	Dario Fernando Ranzi do Nascimento	Assessor Jurídico I	Mutirão das Varas Criminais
3	Eduardo Quezado do Nascimento Araújo	Analista Processual	Comarca de Pacaraima
4	Geana Aline de Souza Oliveira	Analista Processual	2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
5	Héber Augusto Nakauth dos Santos	Técnico Judiciário	Comarca de Bonfim
6	Ingrid Gonçalves dos Santos	Assessor Jurídico II	Comarca de Bonfim
7	Jefferson Eli Lima Batista	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajai
8	Jhemenson Santos Ferreira	Técnico Judiciário	Central de Mandados
9	Kennia Elen de Oliveira Lima	Técnico Judiciário	Juizado Especial da Fazenda Pública
10	Lorena Barbosa Aucar Seffair	Chefe de Gabinete de Juiz	Comarca de Alto Alegre
11	Luiz Antonio Souto Maior Costa	Analista Processual	1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
12	Naryson Mendes de Lima	Agente de Proteção	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção
13	Rafaelly da Silva Lampert	Analista Processual	Comarca de Caracarái
14	Sandro Araújo de Magalhães	Técnico Judiciário	Comarca de Caracarái
15	Suelen Marcia Silva Alves	Assessor Jurídico II	2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
16	Terciane de Souza Silva	Técnico Judiciário	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Cartório
17	Wander do Nascimento Menezes	Analista Processual	2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 228/2014****Requerente: Alessandro Serrão de Souza****Advogada: Lilian Cláudia Patriota Prado****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alessandro Serrão de Souza, referente ao processo n.º 0400663-47.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.344,69 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em favor do requerente Alessandro Serrão de Souza, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 31 de outubro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 31/10/2014

Procedimento Administrativo nº 2014/18913

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Registro de Boas Práticas Judiciais

DECISÃO

O Procedimento Administrativo em epígrafe fora instaurado para acolher todos os requerimentos de inscrição de projetos e iniciativas idealizados e executados por Juízes e Servidores no sentido de melhorar a prestação jurisdicional, com reconhecimento de boa prática judicial, na forma da Portaria CGJ nº 108/2014.

O Juiz de Direito Erick Linhares apresentou dois projetos para análise da Corregedoria Geral de Justiça.

O primeiro projeto apresentado refere-se a “cidadania indígena: erradicação do sub-registro indígena”, em execução na Vara da Justiça Itinerante, de elevada importância para inclusão da população indígena no contexto social e jurídico nacional.

Às fls. 04/05 consta histórico do programa, com dados da unidade jurisdicional e breve biografia e histórico da ação desenvolvida, com atendimento geral, amplo e constante, às comunidades indígenas do Estado de Roraima, independentemente da sua localização e da logística necessária, contando sempre com o importante apoio de Entidades e Órgãos como TRE, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria de Estado da Segurança Pública, INSS, INCRA e Serventias Extrajudiciais.

O atendimento do mencionado programa chega a mais de 22.000 (vinte e dois mil) registros de nascimento de indígenas (fl. 06).

Importante registrar o desprendimento e espírito de colaboração dos servidores da Vara da Justiça Itinerante, sem os quais não se teria alcançado o sucesso noticiado.

Diante dos elementos trazidos aos autos, defiro a inscrição do Projeto “cidadania indígena: erradicação do sub-registro indígena”, operacionalizado pela Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR, conduzido pelo Juiz Erick Linhares, como Boa Prática Judicial de relevante valor social e fonte de inovação.

O segundo projeto inscrito intitula-se “Justiça em Hospital Indígena: Atendimento da Vara da Justiça Itinerante na Casa de Apoio à Saúde do Índio (CASAI)”, levando os serviços da Vara da Justiça Itinerante à população indígena que, por necessidade de tratamento de saúde, não são atendidos por outros programas de registro e/ou atendimento, tendo o projeto, no ano de 2014, realizado 281 (duzentos e oitenta e um) registros de nascimento, 05 (cinco) reconhecimento de paternidade e 01 (um) retificação de registro (fls. 07/26).

Além da importante dedicação dos servidores da Vara da Justiça Itinerante, vê-se dos relatórios apresentados, o incondicional apoio da Administração do Poder Judiciário, aos deslocamentos da equipe, fornecimento de equipamentos, transporte e ônibus adaptado, devendo-se, igualmente, registrar a participação das Serventias Extrajudiciais.

Considerando os elementos apresentados, defiro a inscrição do Projeto “Justiça em Hospital Indígena: Atendimento da Vara da Justiça Itinerante na Casa de Apoio à Saúde do Índio (CASAI)”, implementado pela Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR, conduzido pelo Juiz Erick Linhares, como Boa Prática Judicial de relevante valor social e fonte de inovação.

À Secretaria da Corregedoria para as devidas anotações em pasta própria.

Cientifique-se, por memorando, o Juiz Erick Linhares e servidores da Vara da Justiça Itinerante.

Encaminhe-se cópia desta decisão e dos projetos apresentados à Assessoria de Comunicação do TJRR, solicitando a gentileza de divulgação.

Expeça-se certificado, na forma do art. 4º, da Portaria/CGJ nº. 108/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

SINDICÂNCIA PROCESSUAL - SERVIDOR N.º 2014_16484

ADVOGADO(A): JOHN PABLO SOUTO SILVA, OAB/RR 506

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a relação existente entre os fatos apurados nesta Sindicância e nos autos do PAD n.º 2014_18987, vislumbro a necessidade de sobrestar os atos de instrução destes autos, como requerido, a fim de possibilitar o mais amplo direito de defesa à servidora processada.

Desta forma, acolho a sugestão da Comissão Permanente de Sindicância e determino a suspensão deste procedimento até a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 2014_18987.

Publique-se com as cautelas devidas.

Remetam-se os autos à CPS para as providências necessárias.

Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

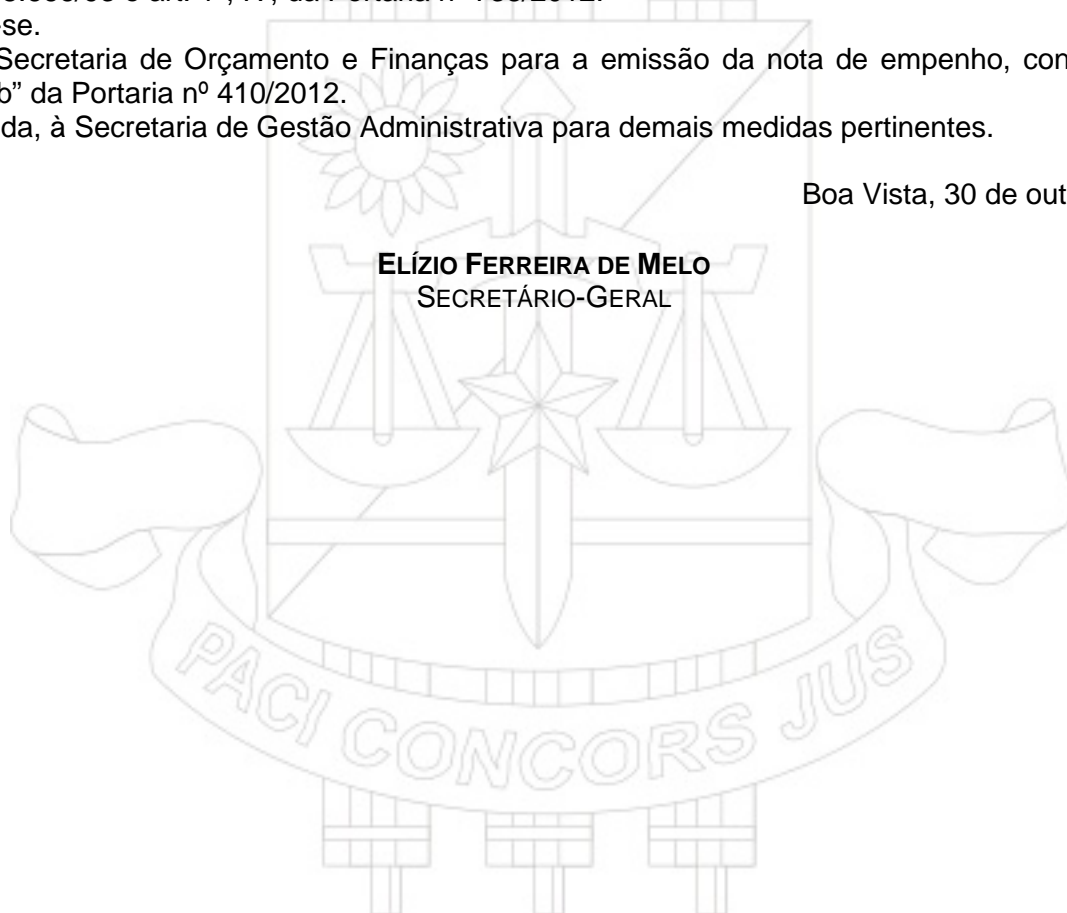
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 31 DE OUTUBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 18022/2014****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Contratação de serviço de instalação de link de comunicação para atender a mudança de endereço da STI para o novo prédio administrativo****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a contratação de empresa para a prestação de serviço de instalação de link de interligação do Palácio da Justiça ao novo prédio administrativo deste Tribunal, em conformidade com o Projeto Básico nº 94/2014 - fls. 13/16.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 32/32-v e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 33). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 22), a aprovação do Projeto Básico nº 94/2014 (fl.20), a demonstração da regularidade da contratada (fls. 26/28-v, 30/31 e 34) e a declaração de antinepotismo de fl. 25, ratifico a dispensa de licitação reconhecida à fl. 33 e autorizo a contratação da empresa H.J.S. LUZ - ME, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, "b" da Portaria nº 410/2012.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 44/2014 - SDGP**

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **03/11 a 07/11/2014**, das 08 às 12 e das 14 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

BOA VISTA

Classif.	Nome do Estudante	Nota
121º	BILLY JOHNSON SERRÃO SANTOS	21
122º	DEJAIANE SILVA BORGES	21
123º	KAROLINNE GOMES DE OLIVEIRA	21
124º	JORGE ICARO FERREIRA SANTOS	21

Boa Vista, 31 de outubro de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIAS DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2594 - Alterar as férias do servidor **ANDERSON LUIZ DA SILVA MENDONÇA**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 11.02.2015, 04 a 13.05.2015 e de 13 a 22.10.2015.

N.º 2595 - Alterar as férias do servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Administrador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.02 a 20.03.2015.

N.º 2596 - Alterar as férias da servidora **FABIANA MORAES ROCHA LIMA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.01.2015, 06 a 15.04.2015 e de 12 a 21.08.2015.

N.º 2597 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Secretária de Gestão Administrativa, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.10 a 07.11.2014.

N.º 2598 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JAKELANE OLIVEIRA DE SOUSA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 11 a 15.11.2014.

N.º 2599 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.10 a 07.11.2014.

N.º 2600 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 21.01.2015.

N.º 2601 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **PATRICK GERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12 a 21.11.2014.

N.º 2602 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 2265, de 29.10.2014, publicada no DJE n.º 5382, de 30.10.2014, que alterou a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **FABRÍCIO FREITAS DE QUADROS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 29.10 a 05.11.2014, para ser usufruída no período de 17 a 24.11.2014.

N.º 2603 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **FABRÍCIO FREITAS DE QUADROS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 29.10 a 05.11.2014, para ser usufruída no período de 17 a 24.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001312-AM-N: 153, 154	000157-RR-B: 219
003492-AM-N: 153, 154	000158-RR-B: 164
003664-AM-N: 194	000165-RR-A: 206, 207
025843-DF-N: 226	000171-RR-B: 166, 167, 169, 196
028730-DF-N: 226	000172-RR-B: 192
041304-DF-N: 144	000172-RR-N: 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140
086925-MG-N: 191	000175-RR-B: 173, 195, 200
147850-MG-N: 191	000177-RR-N: 041, 230
011729-PB-N: 200	000178-RR-B: 362
013562-PB-N: 171	000178-RR-N: 153, 154, 165, 167, 170, 174, 178, 186
000138-PR-N: 065	000181-RR-A: 226
048945-PR-N: 208, 230	000182-RR-B: 155
016499-RJ-N: 144	000187-RR-B: 144
000655-RO-A: 144	000189-RR-N: 171
002281-RO-N: 144	000190-RR-E: 190
003072-RO-N: 144	000190-RR-N: 256
000030-RR-N: 148	000191-RR-E: 190
000042-RR-N: 180, 203	000192-RR-A: 179
000051-RR-B: 248	000196-RR-B: 048
000070-RR-B: 226	000196-RR-E: 148, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 163, 189
000074-RR-B: 171, 184, 195	000201-RR-A: 151, 234
000080-RR-E: 186	000202-RR-B: 166, 167
000086-RR-E: 149	000203-RR-N: 149, 153, 154, 165, 167, 170, 174, 178, 186, 188
000087-RR-E: 195	000205-RR-B: 197
000090-RR-E: 164	000208-RR-A: 149
000093-RR-E: 147	000208-RR-E: 190
000094-RR-B: 226	000209-RR-E: 206, 207
000099-RR-B: 150	000210-RR-N: 226, 231, 236
000101-RR-B: 164, 172	000212-RR-E: 190
000105-RR-B: 148, 150, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 166, 176, 189, 193, 382	000215-RR-B: 208
000107-RR-A: 176	000215-RR-E: 166, 169
000112-RR-B: 147	000215-RR-N: 174
000112-RR-E: 152	000216-RR-E: 164, 172
000113-RR-E: 156, 162	000218-RR-B: 226
000114-RR-A: 183, 195, 200, 202	000223-RR-A: 175
000114-RR-B: 234	000224-RR-B: 165
000118-RR-N: 047, 147, 172, 206, 207, 231	000225-RR-E: 148, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 163, 189, 193
000121-RR-N: 172	000226-RR-N: 149, 169, 186, 190
000124-RR-B: 226	000231-RR-N: 182, 197, 201
000125-RR-N: 151	000233-RR-B: 202
000128-RR-B: 152	000235-RR-N: 194
000136-RR-E: 178, 183	000237-RR-B: 181, 226
000138-RR-N: 087, 088	000240-RR-E: 183
000142-RR-B: 173	000245-RR-A: 167, 196
000143-RR-E: 206	000246-RR-B: 257, 258
000146-RR-B: 386	000247-RR-B: 143, 194
000149-RR-N: 170	000248-RR-N: 380
000153-RR-B: 048, 142, 381, 382	000249-RR-N: 231
000155-RR-B: 226	000250-RR-B: 150
000155-RR-N: 207	000250-RR-E: 171
	000254-RR-A: 196, 227, 246, 262, 345
	000256-RR-E: 177, 195, 199, 200
	000257-RR-N: 358

000258-RR-E: 236	000385-RR-N: 171
000260-RR-A: 171	000395-RR-A: 342
000262-RR-N: 144, 169, 194, 226	000406-RR-A: 153, 154
000263-RR-N: 145, 146, 149	000408-RR-N: 179, 197
000264-RR-A: 153, 154, 165, 170, 186	000411-RR-A: 166
000264-RR-E: 213	000413-RR-N: 187, 373
000264-RR-N: 177, 183, 195, 198, 199, 200, 202, 204, 296	000419-RR-N: 180
000267-RR-A: 176	000421-RR-N: 173, 196
000270-RR-B: 177, 183, 190, 194, 198, 199, 200, 202, 204	000425-RR-N: 151
000271-RR-A: 176	000430-RR-N: 181
000271-RR-B: 205	000443-RR-N: 194
000276-RR-A: 151	000444-RR-N: 166
000277-RR-A: 164	000446-RR-N: 166
000277-RR-N: 342	000456-RR-N: 202, 214
000278-RR-A: 252	000457-RR-N: 206, 207
000287-RR-N: 201	000463-RR-N: 203
000288-RR-A: 150	000468-RR-N: 190, 194, 202, 204
000288-RR-E: 183	000475-RR-N: 205
000289-RR-A: 193	000481-RR-N: 226, 255
000290-RR-E: 177, 195, 198, 199, 200, 204	000491-RR-N: 192
000291-RR-A: 193	000493-RR-N: 225
000292-RR-A: 150	000501-RR-N: 176
000292-RR-N: 185	000504-RR-N: 166
000293-RR-A: 205	000510-RR-N: 166
000294-RR-B: 195	000512-RR-N: 166
000295-RR-A: 176, 201	000513-RR-N: 043, 319
000297-RR-A: 213, 219	000528-RR-N: 185, 187
000298-RR-B: 248	000534-RR-N: 144
000299-RR-N: 231, 256	000542-RR-N: 182, 201
000300-RR-A: 247	000543-RR-N: 164
000300-RR-N: 203	000544-RR-N: 170, 210
000308-RR-E: 225	000550-RR-N: 183, 195, 199, 200, 204
000311-RR-N: 141	000552-RR-N: 232
000313-RR-A: 256	000556-RR-N: 210
000315-RR-N: 226	000557-RR-N: 190
000316-RR-N: 186	000566-RR-N: 168
000321-RR-E: 166	000568-RR-N: 168
000323-RR-A: 183, 195, 204	000581-RR-N: 177
000326-RR-E: 145	000591-RR-N: 343
000329-RR-E: 196	000595-RR-N: 182
000332-RR-B: 195, 199, 200, 296	000598-RR-N: 226
000333-RR-B: 192	000615-RR-N: 190
000336-RR-N: 185, 187	000617-RR-N: 169, 190
000337-RR-N: 226	000619-RR-N: 363
000348-RR-B: 383, 387	000635-RR-N: 150
000348-RR-E: 183	000637-RR-N: 143
000350-RR-B: 215, 341	000643-RR-N: 153, 154, 165, 167, 174, 178, 186, 188
000355-RR-N: 194	000658-RR-N: 164
000356-RR-A: 296	000670-RR-N: 129
000357-RR-A: 373	000686-RR-N: 194, 247
000358-RR-B: 252	000690-RR-N: 226
000360-RR-N: 186	000692-RR-N: 385
000368-RR-A: 175	000700-RR-N: 172
000379-RR-N: 154, 165	000708-RR-N: 265
000381-RR-N: 194	000709-RR-N: 265

000715-RR-N: 224, 260
000716-RR-N: 237
000720-RR-N: 190, 343
000721-RR-N: 197, 201
000723-RR-N: 114
000727-RR-N: 043, 319, 362
000732-RR-N: 385
000755-RR-N: 183
000766-RR-N: 224
000768-RR-N: 247
000782-RR-N: 318
000796-RR-N: 166
000802-RR-N: 169
000809-RR-N: 296
000816-RR-N: 197
000825-RR-N: 270
000839-RR-N: 256, 298, 318
000847-RR-N: 297, 302
000877-RR-N: 169, 190
000879-RR-N: 383, 387
000904-RR-N: 250
000907-RR-N: 149, 167, 186, 188
000934-RR-N: 100, 246
000955-RR-N: 175
000957-RR-N: 363
000986-RR-N: 318
001008-RR-N: 342
001033-RR-N: 200, 204
001048-RR-N: 244
001071-RR-N: 239
001100-RR-N: 253
076999-SP-N: 150
115762-SP-N: 204
241292-SP-N: 175

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0017291-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017291-6
Réu: Samuel Antunes Santos
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0017361-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017361-7
Indiciado: A.J.S.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

003 - 0017462-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017462-3
Réu: Osvaldo Rodrigues da Silva
Distribuição por Dependência em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

004 - 0017420-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017420-1
Indiciado: D.J.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

005 - 0017273-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017273-4
Réu: Flavio Cordeiro de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0017300-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017300-5
Réu: Oseias da Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0020297-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020297-0
Indiciado: J.K.S.M.
Transferência Realizada em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0017431-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017431-8
Indiciado: R.S.C. e outros.
Distribuição por Dependência em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0017368-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017368-2
Indiciado: J.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

010 - 0017458-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017458-1
Autor: Desipe/sejuc/transferências
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

011 - 0017304-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017304-7
Réu: Joao Antonio Lopes Filho
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0017327-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017327-8
Réu: Edilson Lopes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0197535-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197535-0
Indiciado: W.A.S. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017286-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017286-6

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017287-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017287-4

Indiciado: E.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0017315-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017315-3

Indiciado: D.G.L.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0017320-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017320-3

Indiciado: D.G.L.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017323-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017323-7

Indiciado: E.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0017324-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017324-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017326-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017326-0

Indiciado: A.M.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017423-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017423-5

Indiciado: H.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017438-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017438-3

Indiciado: D.P.R.

Distribuição por Dependência em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0017439-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017439-1

Indiciado: W.C.M.

Distribuição por Dependência em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0017449-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017449-0

Indiciado: B.M.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0017455-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017455-7

Indiciado: C.N.B.

Distribuição por Dependência em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0017461-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017461-5

Indiciado: E.E.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

027 - 0017271-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017271-8

Réu: Kemel Nessib Imad

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0017301-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017301-3

Réu: Madson Izaquiel de Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0017303-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017303-9

Réu: Severino Gomes Coelho

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0017317-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017317-9

Indiciado: D.G.L.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0017325-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017325-2

Indiciado: R.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0017435-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017435-9

Indiciado: C.R.L.

Distribuição por Dependência em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0017437-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017437-5

Indiciado: L.R.S.J.

Distribuição por Dependência em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0017440-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017440-9

Indiciado: V.T.A.

Distribuição por Dependência em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0017460-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017460-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

036 - 0016350-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016350-1

Indiciado: R.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0016351-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016351-9

Indiciado: R.I.S. e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017369-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017369-0

Indiciado: H.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

039 - 0136355-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136355-1

Indiciado: A. e outros.

Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0190231-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190231-3

Réu: Josias Lopes Ramos

Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0002059-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002059-2
Réu: Carlos Andre Alves Damasceno
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

042 - 0004906-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004906-2
Réu: F.A.L.A.
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013336-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013336-1
Réu: M.C.A.S.
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

044 - 0000248-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000248-1
Réu: Alexsandro Lourenço da Cruz
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000658-95.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000658-1
Réu: A.F.C.
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0006018-11.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006018-2
Réu: E.P.
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0015457-46.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015457-1
Réu: Yghor de Souza Cruz e Silva
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

048 - 0018851-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018851-2
Réu: A.S. e outros.
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Advogados: Ernesto Halt, Elcianne V de Souza Girard

049 - 0000568-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000568-0
Réu: A.S.C.C.
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0003269-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003269-2
Réu: Luiz Brandão da Silva
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0004900-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004900-1
Réu: Rosilane Figueiredo de Oliveira
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006517-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006517-1
Réu: G.O.C.
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0008304-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008304-2
Réu: Venancio Melo da Silva
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0008823-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008823-1
Réu: Luis Edval Aciole da Silva
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0017969-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017969-1
Réu: Antonia Ivone dos Santos Souza
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0018109-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018109-3
Réu: Fabiano Silva Holanda
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0020424-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020424-2
Réu: Luiz Otavio da Silva Assunção
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000454-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000454-1
Réu: Mayk Charles Simão Figueira
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0002819-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002819-3
Réu: Evandro Baia do Carmo Junior
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0005875-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005875-2
Réu: Joelson de Souza Santos
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0005890-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005890-1
Réu: Verônica de Oliveira Sena
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0007888-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007888-3
Réu: Orlando Alves da Silva
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0008543-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008543-3
Réu: Cleudson da Silva
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0009095-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009095-3
Réu: Edinael Estevão da Silva
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0013126-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013126-0
Réu: Orlei Hoffmann
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Advogado(a): James Pinheiro Machado

066 - 0013682-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013682-2
Réu: Anderson Brasil da Silva
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0012724-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012724-1
Réu: Adriana Sousa de Almeida
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0014295-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014295-0
Réu: Lennon Souza Pinheiro
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

069 - 0014317-11.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014317-0
Réu: K.F.L. e outros.
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0017060-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017060-3
Réu: A.C.N. e outros.
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000667-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000667-2
Réu: Erasmo Roque Pereira
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0004744-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004744-1
Réu: Mario Silva de Souza
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0005427-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005427-2
Réu: Marcone Sousa Bezerra
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0009285-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009285-0
Réu: Max Bruno Lima de Oliveira e outros.
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0017237-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017237-1
Réu: Nayro Ayalla de Oliveira
Transferência Realizada em: 30/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

076 - 0017295-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017295-7
Réu: Arley Santos de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0017299-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017299-9
Réu: Robson Gomes Belo
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

078 - 0017316-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017316-1
Indiciado: D.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0017318-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017318-7
Indiciado: D.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0017319-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017319-5
Indiciado: D.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0017321-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017321-1
Indiciado: D.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0017322-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017322-9
Indiciado: F.K.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0017422-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017422-7
Indiciado: S.M.E.
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0017424-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017424-3
Indiciado: C.J.L.J.
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0017432-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017432-6
Indiciado: A.G.

Distribuição por Dependência em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0017436-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017436-7
Indiciado: E.R.S.
Distribuição por Dependência em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

087 - 0017360-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017360-9
Autor: Marcio Gleison Costa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014. Transferência Realizada em: 30/10/2014.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

088 - 0017456-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017456-5
Réu: Marcio Gleison Costa da Silva
Distribuição por Dependência em: 30/10/2014.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

Prisão em Flagrante

089 - 0017367-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017367-4
Indiciado: F.I.L.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0017448-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017448-2
Réu: Nubio dos Santos Barros
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

091 - 0017421-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017421-9
Indiciado: M.L.L.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

092 - 0017302-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017302-1
Réu: José André da Silva Elias
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

093 - 0016458-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016458-2
Réu: Fernando Souza Peres Pereira
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0016536-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016536-5
Réu: Flávio da Silva Fidalgo
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0016537-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016537-3
Réu: Paulo Henrique Rocha
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0016538-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016538-1
Réu: Orlando Teles Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

097 - 0016336-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016336-0

Réu: Marciano Santos Duarte

Transferência Realizada em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0016337-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016337-8

Réu: José Clebio Genuino do Nascimento

Transferência Realizada em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0016343-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016343-6

Réu: Gabriel Anderson Nascimento dos Santos

Transferência Realizada em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0016344-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016344-4

Réu: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 30/10/2014.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

101 - 0016345-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016345-1

Réu: Raimundo Santos Junior

Transferência Realizada em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0016346-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016346-9

Réu: Evangelista da Silva Teixeira

Transferência Realizada em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0016347-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016347-7

Réu: Josivan Cordeiro da Silva

Transferência Realizada em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

104 - 0016349-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016349-3

Indiciado: J.D.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

105 - 0016359-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016359-2

Réu: Edinho da Silva Santos

Transferência Realizada em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0016360-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016360-0

Réu: José Carlos dos Santos Rodrigues

Transferência Realizada em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0016361-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016361-8

Réu: Anderson da Silva Cunha

Transferência Realizada em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0016362-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016362-6

Réu: Luan Pessoa da Silva

Transferência Realizada em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0016363-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016363-4

Réu: Ozeas Matos Souza

Transferência Realizada em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0016466-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016466-5

Réu: Jose Ustenil Figueira Filho

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0016467-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016467-3

Réu: Luiz Jorge Viana da Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0016468-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016468-1

Réu: Márcio Nascimento de Castro

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0016469-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016469-9

Réu: Liberalino Avelino de Souza

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

114 - 0016335-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016335-2

Autor: A.M.M.

Réu: N.S.S.

Transferência Realizada em: 30/10/2014.

Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

115 - 0017364-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017364-1

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Transferência Realizada em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

116 - 0006830-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006830-4

Infrator: E.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0006831-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006831-2

Infrator: E.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

118 - 0006815-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006815-5

Executado: F.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

119 - 0006825-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006825-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0006832-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006832-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0006840-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006840-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

122 - 0015378-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015378-3

Autor: R.N.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: .

Valor da Causa: R\$ 8.688,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0015380-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015380-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.860,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0015381-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015381-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.860,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0015382-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015382-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0015384-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015384-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0015385-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015385-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.344,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0015387-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015387-4

Autor: M.G.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.344,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

129 - 0016936-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016936-7

Autor: F.E.T.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.640,00.

Advogado(a): Hamilton Brasil Feitosa Junior

Averiguação Paternidade

130 - 0015379-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015379-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0015383-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015383-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

132 - 0017264-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017264-3

Autor: Z.A.R.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

133 - 0016854-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016854-2

Autor: I.A.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 43.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0016855-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016855-9

Autor: L.D.S.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

135 - 0017234-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017234-6

Autor: F.G.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0017235-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017235-3

Autor: F.G.A. e outros.

Criança/adolescente: D.B.A.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0017265-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017265-0

Autor: G.A.R. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0017266-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017266-8

Autor: F.V.A.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

139 - 0017267-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017267-6

Autor: V.M.N. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

140 - 0017268-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017268-4

Autor: S.M.B.F. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

141 - 0016935-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016935-9

Autor: F.S.A.

Réu: M.L.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Ret/sup/rest. Reg. Civil

142 - 0015232-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015232-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Autos n.: 08 182315-4

Expeça-se mandado de citação como requerido na fl. 101.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Inventário

143 - 0001741-49.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001741-4
 Autor: Rasalina Menezes da Silva e outros.
 Réu: Espólio de José Rene Bicca da Silva e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 09/03/2015 às 10:40 horas.
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

Cautelar Inominada

147 - 0174346-40.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.174346-1
 Autor: Marielza Martins Nunes
 Réu: Igreja Batista em Celulas
 DESPACHO

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Autos n.: 07 174346-1

Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, através do seu advogado, nos termos dos artigos 475-J e seguintes do CPC.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito
 Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, José Fábio Martins da Silva

Procedimento Ordinário

144 - 0173146-95.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.173146-6
 Autor: Terry Winter de Araujo Campos
 Réu: Banco Real Abn Amro S/a
 Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o feito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **
 Advogados: Monica Pierce Amorim Cseke, James Clark, Walter Gustavo da Silva Lemos, Vinicius Silva Lima, Eridan Fernandes Ferreira, Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, Carlen Persch Padilha

148 - 0004630-78.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.004630-2
 Autor: Ricardo Souto Maior Nogueira e outros.
 Réu: Banco do Brasil S/a
 DESPACHO

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 31/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Autos n.: 08 004630-2

Intime-se a parte executada, através do seu advogado, nos termos dos artigos 475-J e seguintes do CPC.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito
 Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

Busca e Apreensão

145 - 0160257-12.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160257-6
 Autor: Lira e Cia Ltda
 Réu: Zenimar Bezerra da Silva
 DESPACHO

Cumprim. Prov. Sentença

149 - 0071955-46.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.071955-2
 Autor: Leonardo Pache de Faria Cupello e outros.
 Réu: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense
 SENTENÇA

Autos n.: 07 160257-6

Expeça-se mandado de citação como requerido na fl. 139.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito
 Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

146 - 0182315-72.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182315-4
 Autor: Lira e Cia Ltda
 Réu: Rejane da Costa Maia
 DESPACHO

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Ronald Rossi Ferreira, Francisco Alves Noronha, Henrique Keisuke Sadamatsu, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Cumprimento de Sentença

150 - 0006041-06.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006041-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Machado e Moreira Ltda e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Daniele Weizenmann Gonçalves, Johnson Araújo Pereira, Marcelo Amaral da Silva, Warner Velasque Ribeiro, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Mike Arouche de Pinho, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues

151 - 0006048-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006048-0

Autor: Nancy Yelena Anez Cândido de Oliveira

Réu: Maria da Conceição Alves Pereira

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos

termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Luiz Eduardo Silva de Castilho, André Luiz Vilória, Juliano Souza Pelegrini

152 - 0006231-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006231-2

Autor: Veraniz Carlos Lovison

Réu: Edson Cunha de Oliveira

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Marcio Lenadro Deodato de Aquino, José Demontiê Soares Leite

153 - 0006896-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006896-2

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Cabral e Cia Ltda e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Tatiany Cardoso Ribeiro

154 - 0006900-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006900-2

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Cabral e Cia Ltda

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

<p>Decido.</p> <p>Não se justifica a tramitação do presente feito.</p>	<p>judicial eletrônico;</p> <p>Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;</p>
<p>Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:</p>	<p>Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;</p>
<p>"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"</p>	<p>Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.</p>
<p>De mais a mais, como dito na decisão anterior:</p>	<p>Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".</p>
<p>Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;</p>	<p>Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.</p>
<p>Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;</p>	<p>Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.</p>
<p>Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;</p>	<p>Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.</p>
<p>Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.</p>	<p>Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.</p>
<p>Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".</p>	<p>P. R. I.</p>
<p>Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.</p>	<p>Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.</p>
<p>Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.</p>	<p>Juiz AIR MARIN JUNIOR Advogados: Johnson Araújo Pereira, Geralda Cardoso de Assunção, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro</p>
<p>Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.</p>	<p>156 - 0062657-30.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.062657-5</p>
<p>Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.</p>	<p>Autor: Banco do Brasil S/a Réu: Marlúcia da Silva Gadelha SENTENÇA</p>
<p>P. R. I.</p>	<p>Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.</p>
<p>Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.</p>	<p>A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.</p>
<p>Juiz AIR MARIN JUNIOR Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Luís Cláudio Gama Barra, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Mivanildo da Silva Matos, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Tatiany Cardoso Ribeiro</p>	<p>Vieram os autos conclusos. É o breve relato.</p>
<p>155 - 0062612-26.2003.8.23.0010</p>	<p>Decido.</p>
<p>Nº antigo: 0010.03.062612-0</p>	<p>Não se justifica a tramitação do presente feito.</p>
<p>Autor: Banco do Brasil S/a</p>	<p>Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:</p>
<p>Réu: Rosa Pereira Maia Oliveira</p>	<p>"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"</p>
<p>SENTENÇA</p>	<p>De mais a mais, como dito na decisão anterior:</p>
<p>Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.</p>	<p>Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;</p>
<p>A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.</p>	<p>Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;</p>
<p>Vieram os autos conclusos.</p>	<p>Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;</p>
<p>É o breve relato.</p>	<p>Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.</p>
<p>Decido.</p>	<p>Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".</p>
<p>Não se justifica a tramitação do presente feito.</p>	<p>Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.</p>
<p>Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:</p>	
<p>"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"</p>	
<p>De mais a mais, como dito na decisão anterior:</p>	
<p>Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo</p>	

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Andréa Letícia da S. Nunes, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

157 - 0063001-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063001-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Célia Maria Martins de Lima

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

158 - 0063013-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063013-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Antonio Elias da Silva

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

159 - 0074912-20.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074912-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jose Ferreira Lima

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

160 - 0075011-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075011-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Laurindo Peixoto

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

161 - 0075543-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075543-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Antonio Alexandre Cardoso

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

162 - 0075558-30.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075558-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Paulo Pinheiro Raposo

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Andréa Letícia da S. Nunes

163 - 0075570-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075570-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Fábio de Souza Gomes

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

164 - 0078159-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078159-2

Autor: Dimaco Distribuidora e Transporte

Réu: Mac dos Santos Me

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Elen Rosana Ferrato, Diego Lima Pauli, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Raphael Motta Hirtz, Temair Carlos de Siqueira

165 - 0087918-60.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087918-0

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Souza e Montanha e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo

eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mário José Rodrigues de Moura, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Mivanildo da Silva Matos, Tatiany Cardoso Ribeiro

166 - 0089241-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089241-5

Autor: Mario Porcaro - Me

Réu: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos

termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Artur Ferreira de Carvalho, Vivian Santos Witt, Adriana Paola Mendivil Vega, Eduardo Almeida de Andrade, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Nelson Massami Itikawa Junior

167 - 0091618-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091618-0

Autor: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Réu: Azevedo e Silva Ltda e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Bernardino Dias de S. C. Neto, Vivian Santos Witt, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatianny Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

168 - 0097648-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097648-1

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Alexsandro Oliveira da Silva

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Frederico Matias Honório Feliciano, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

169 - 0100517-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100517-0

Autor: Alexander Ladislau Menezes

Réu: Lourdes Abadia

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Alexander Ladislau Menezes, Helaine Maise de Moraes França, Daniele de Assis Santiago, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

170 - 0106036-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106036-5

Autor: Alair Bonfim de Barros

Réu: Arthur Alves Barrada e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Anna Carolina Carvalho de Souza

171 - 0106496-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106496-1

Autor: Faculdade Ciência Educação e Teologia Norte do Brasil

Réu: Rádio Tv do Amazonas Ltda

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente

poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Sarassele Chaves Ribeiro Freitas, José Carlos Barbosa Cavalcante, Lenon Geyson Rodrigues Lira, João Gabriel Costa Santos, Humberto Lanot Holsbach, Almir Rocha de Castro Júnior

172 - 0106574-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106574-5

Autor: Permatex Ltda

Réu: José Fábio Martins da Silva

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Svirino Pauli, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira, Diego Lima Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

173 - 0118999-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118999-0

Autor: Manaus Refrigerantes Ltda

Réu: Maria Joana Furtado

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Márcio Wagner Maurício, Ataliba de Albuquerque Moreira

174 - 0123321-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123321-0

Autor: Francisco Alves Noronha e outros.

Réu: Bv Tours Turismo e Representações Ltda e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Tatiany Cardoso Ribeiro

175 - 0128476-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128476-5

Autor: Marcos Landvoigt Bonella

Réu: Real Vida e Previdência S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Mamede Abrão Netto, Polyana Silva Ferreira, Marli Rodrigues Monteiro, Ilan Goldberg

176 - 0146350-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146350-0

Autor: Ivo Hoffmann

Réu: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente

poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Antonieta Magalhães Aguiar, Vinícius Luiz Albrecht, Luiz Valdemar Albrecht, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, José Edgar Henrique da Silva Moura

177 - 0146786-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146786-5

Autor: Miranda Lima Advogados

Réu: Boa Vista Energia S/a

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Ana Paula Silva Oliveira

178 - 0159363-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159363-5

Autor: Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda

Réu: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Tatiany Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

179 - 0162898-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162898-5

Autor: Scyla Maria de Paiva Oliveira

Réu: Nivaldo Sousa Cruz

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Geisla Gonçalves Ferreira
180 - 0165477-88.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165477-5
Autor: Arlen Carneiro de Lucena
Réu: Pedro de Souza Fernandes
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Suely Almeida, Izaias Rodrigues de Souza
181 - 0167237-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167237-1
Autor: Aneron Luiz de Oliveira
Réu: Maria Jose Bandeira Lima e outros.
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Débora Mara de Almeida
182 - 0182545-17.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182545-6
Autor: Angela Di Manso
Réu: Giuliana Fabiulo do Nascimento Coelho
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto, Eugênia Loureiros Santos

183 - 0184669-70.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184669-2
Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda
Réu: F C G Barros - Me e outros.
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Abdon Paulo de Lucena Neto, Deusdedith Ferreira Araújo, Clarissa Vencato da Silva

184 - 0185099-22.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185099-1
Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda
Réu: Angela Maria Paz Barreto Souza Cruz e outros.
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

185 - 0161878-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161878-8

Autor: Said Samou Salomao e outros.

Réu: Sercob Serviço de Cobranças e Assessoria Jurídica
DESPACHO

Autos n.: 07 161878-8

1. Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

5. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Morais, Robéria Nayana Maduro Ribeiro

Exec. Título Extrajudicial

186 - 0109664-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109664-1

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Eliseu Marson Filho

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Marcos Guimarães Buailibi, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Alexander Ladislau Menezes, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Conceição Rodrigues Batista, Adriana Lopes Pacheco, Tatiana Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmiento

Monitória

187 - 0121280-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121280-0

Autor: Said Samou Salomao e outros.

Réu: Berrante Inseminação Artificial Ltda
DESPACHO

Autos n.: 05 121280-0

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).
3. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).
6. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Advogados: Marize de Freitas Araújo Morais, Silas Cabral de Araújo Franco, Robéria Nayana Maduro Ribeiro
188 - 0159368-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159368-4
Autor: Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda
Réu: Paulo Eduardo Minoro Tanaka
DESPACHO

Autos n.: 07 159368-4

1. Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).
2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).
5. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento
189 - 0173567-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173567-3
Autor: Vinicola Galiotto Ltda e outros.
Réu: G S Silva e Cia Ltda
DESPACHO

Autos n.: 07 173567-3

1. Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).
2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

5. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

Outras. Med. Provisionais

190 - 0004977-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004977-3

Autor: R.M.S.

Réu: A.L.M.

DESPACHO

Autos n.: 10 004977-3

As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre o retorno dos autos do TJRR, porém permaneceram inertes.

Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais, devendo efetuar as intimações necessárias para o pagamento.

Após cumpridas as formalidades legais, certifique-se e arquite-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Elton Pantoja Amaral, Daniele de Assis Santiago, Igor Queiroz Albuquerque, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

191 - 0016783-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016783-1

Autor: R.A.C.L.

Réu: A.F.A.P.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de

qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Autos n.: 04 081565-5

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

A parte executada permaneceu inerte quanto ao cumprimento do despacho de fl. 1.152.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para requer em termos o cumprimento de sentença, no prazo de dez dias.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

Air Marin Junior
Juiz de Direito

Advogados: Vanir César Martins Nogueira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo, Carla Crespo Lopes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, João Alberto Sousa Freitas

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Alysston Tosin, Fernanda Reis dos Santos Semenzi

192 - 0008964-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008964-5

Autor: R.P.

Réu: C.A.G.P.

DESPACHO

195 - 0108614-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108614-7

Autor: Maria Gracilene Ventura da Silva

Réu: Boa Vista Energia S/a

DESPACHO

Autos n.: 010 11 008964-5

Autos n.: 05 108614-7

Trata-se do recurso de apelação devolvido pelo TJRR..

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.

Efetuar as diligências necessárias e archive-se.

2. Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

3. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Felipe Freitas de Quadros, Daniel Miranda de Albuquerque

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

6. Às providências e intimações necessárias.

Petição

193 - 0165575-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165575-6

Autor: Antonia de Oliveira Vieira

Réu: Banco do Brasil S.a

DESPACHO

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Autos n.: 07 165575-6

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Humberto Lanot Holsbach, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo

Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.

196 - 0116322-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116322-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: Supermercado Super Rocha

DESPACHO

Intime-se a parte executada, através do seu advogado, nos termos dos artigos 475-J e seguintes do CPC.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Autos n.: 05 116322-7

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.

Procedimento Ordinário

194 - 0081565-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081565-5

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Imobiliária Potiguar Ltda

DESPACHO

2. Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

3. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

6. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Elias Bezerra da Silva, Zora Fernandes dos Passos, Ataliba de Albuquerque Moreira

197 - 0137197-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137197-6

Autor: Villemor, Trigueiro, Sauer, Faveret e Advogados Associados

Réu: Vinicius Seabra Cordeiro e outros.

DESPACHO

Autos n.: 06 137197-6

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

3. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

6. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Angela Di Manso, Geisla Gonçalves Ferreira, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

198 - 0141793-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141793-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Donald Remberto Pereyra Mendez

DESPACHO

Autos n.: 06 141793-6

Intime-se a parte sucumbente por edital, com prazo de vinte dias, para efetuar o pagamento nos termos da sentença.

Efetuar as diligências necessárias.

Após, archive-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha

199 - 0146804-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146804-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Severino Barros da Silva

DESPACHO

Autos n.: 06 146804-6

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

3. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

6. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito

Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo

200 - 0147840-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147840-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria Lindaura Cha Costa

DECISÃO

Autos n.: 06 147840-9

1. Defiro o pedido de penhora on line.

2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.

3. Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito

Advogados: Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

201 - 0151018-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151018-5

Autor: Monica de Francheschi Gonzaga Maggi

Réu: Cleverson de Oliveira Livros

DECISÃO

Autos n.: 06 151018-5

Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, com prazo de vinte dias, como requerido na fl. 159.

A parte exequente requer a remessa destes autos ao Contador para fins de atualização de cálculo.

Razão não assiste à parte exequente, pois seja em liquidação de

sentença (CPC, art. 475-B) seja em cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J, caput), tal mister cabe à parte exequente e não ao aparato judicial.

Pensar diferente seria negar vigência aos comandos normativos retro, e sobrecarregar, por demais, o referido aparato judicial, em manifesta violação frontal ao princípio da celeridade e razoável duração do processo.

Desta forma, cabe a própria parte exequente elaborar os cálculos.

Nesse sentido, aliás, já decidi o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CÁLCULO NÃO PORMENORIZADO DA DÍVIDA - ARTS. 475-B, E 614, II, CPC - INCLUSÃO DE PARCELAS NÃO COMINADAS NA SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO NÃO JUSTIFICADA - APARENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO. É dever do exeqüente apresentar cálculo discriminado e pormenorizado da dívida, na forma dos arts. 475-B, caput, e 614, II, CPC, compatível com a condenação imputada na sentença, de forma que possível ao Juízo da execução (e ao próprio devedor) aferir a consistência do cômputo do débito. Estando evidenciado indício de excesso na execução, porque nela incluídas parcelas não mencionadas na sentença exequenda e que sequer foram objeto do pedido inicial, e ainda atualizações insuficientemente pormenorizadas, impõe-se a devida glosa como forma de acertamento da satisfação do crédito ao efetivamente devido. Recurso provido". (Apelação Cível 1.0024.04.305094-7/0013050947-59.2004.8.13.0024 (1). Relator(a)Des.(a) Sebastião Pereira de Souza. Órgão Julgador /Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento13/01/2010. Data da publicação da súmula12/02/2010).

E mais, se no momento do ingresso da ação de execução, seja ela de título extrajudicial ou judicial (cumprimento de sentença) cabe à parte exequente colacionar o cálculo discriminado e atualizado da dívida, o que dizer então, de uma mera atualização de cálculo.

Se isso não bastasse, a própria legislação processual civil estabelece que o Juízo, somente em caso de divergência, valer-se-á da Contadoria Judicial (CPC, 475-B, § 2º), o que não ocorre in casu.

Diante do acima fundamentado, estou convencido de que a obrigação de elaborar os cálculos para ingresso com ação de execução (extrajudicial ou cumprimento de sentença) ou apenas atualizá-lo cabe à parte exequente, de modo, então, que, INDEFIRO a remessa dos autos ao Cartório Contador.

Intime-se a parte exequente para colacionar aos autos o cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de expedição de certidão de crédito.

Indefiro o pedido de determinar a inscrição do nome da parte executada no cadastro de proteção ao crédito, uma vez que tal diligência cabe a parte exequente.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Advogados: Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Walla Adairalba Bisneto, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
202 - 0151539-60.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151539-0
Autor: Edmilson de Souza Lourenço
Réu: Lc Albuquerque Neto e outros.
DESPACHO

Autos n.: 06 151539-0

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

3. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

6. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Leandro Leitão Lima, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Juberli Gentil Peixoto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho
203 - 0160446-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160446-5
Autor: Igreja Evangélica União e Luz
Réu: Raimundo Azevedo Almeida
DESPACHO

Autos n.: 07 160446-5

Expeça-se mandado de imissão na posse como requerido na fl. 305.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Advogados: Suely Almeida, Maria do Rosário Alves Coelho, Marcos Pereira da Silva

204 - 0166248-66.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166248-9
Autor: Jamilce Jansen Teixeira Batalha
Réu: Bradesco Seguros e Previdência
DESPACHO

Autos n.: 07 166248-9

Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.

Cumram-se os termos da sentença de fl. 137.

Efetuar as diligências necessárias e arquite-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Renato Tadeu Rondina Mandaliti
205 - 0182387-59.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182387-3
Autor: Jean Frank dos Santos Selbach
Réu: Itc-participações, Comércio & Indústria Ltda e outros.
DESPACHO

Autos n.: 08 182387-3

1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).
5. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Advogados: Raphael Ruiz Quadra, Michael Ruiz Quara, Leonildo Tavares Lucena Junior

206 - 0182659-53.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182659-5
Autor: Jeremias dos Santos Silva
Réu: Convenção de Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.
DESPACHO

Autos n.: 08 182659-5

Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de cinco dias.

Quedando inertes e pagas as custas, archive-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Paulo Afonso de S. Andrade, Zenon Luitgard Moura, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

207 - 0182683-81.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182683-5
Autor: Edson Ribeiro de Souza
Réu: Elcilane Calado Silva de Souza e outros.
DESPACHO

Autos n.: 08 182683-5

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de cinco dias.

Quedando inertes e pagas as custas, archive-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Antônio Oneildo Ferreira, Paulo Afonso de S. Andrade, Zenon Luitgard Moura, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

208 - 0102812-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102812-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: R L Prado e outros.
Autos 0010.05.102812-3
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: R L PRADO

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, por meio do qual alega o embargante omissão da sentença de fls. 248/249. Devidamente intimado, o executado não constituiu novo procurador, conforme certidão de fl.259. É o breve relato. Decido. Acerca desse assunto, vejamos o que dispõem o art. 535, incisos I e II do CPC:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Dessa forma, percebe-se que somente é cabível embargos de declaração quando verificado obscuridade, contradição ou omissão. Ocorre que no presente caso tais requisitos não restaram configurados na sentença ora embargada.

Conforme pedido do requerente, percebe-se que sua real intenção é a reapreciação da sentença, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT,689:147). (TJ-PR - EMBDECCV: 605572301 PR 0605572-3/01, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/10/2009, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 256) grifo nosso.

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Ausente obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF - Al: 723521 RS , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL APLICADO . REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração. (TST - ED-AIRR: 1964005120075020263 196400-51.2007.5.02.0263, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/11/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013).

Nesse íterim, vemos que o rol disposto no art. 535 e incisos do CPC trata-se de um rol taxativo, ou seja, obrigatório, razão pela qual a ausência de qualquer dos requisitos acima mencionados enseja na rejeição dos embargos.

Ademais, deve-se observar que em caso de inconformismo com a sentença ora proferida, deve a parte interessada utilizar-se do recurso cabível, qual seja, apelação.

Diante de todo o exposto, recebo os presentes embargos, por tempestivos, mas rejeito-os face a ausência de seus requisitos legais. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Transcorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
 Havendo penhora/restrições proceda-se com a respectiva liberação,
 conforme determinado na sentença.
 Após, arquivem-se com as baixas necessárias.
 Publique-se. Intimem-se.
 Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Daniella Torres de Melo
 Bezerra

1ª Vara do Júri

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

209 - 0012619-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012619-3
 Réu: Miracir Teixeira
 Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 31/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

210 - 0017686-76.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017686-3
 Réu: Alexandre de Jesus Trindade
 Designe-se data para a oitiva da testemunhas Vilson Delgado Martins,
 intimando-a no endereço fornecido pelo Ministério Público à fl 215.
 BV 31/10/2014.
 Erasmo Campos
 Juiz de Direito
 Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Peter Reynold Robinson
 Júnior
 211 - 0017428-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017428-4
 Réu: Euclides Pereira Lima Junior
 Cite-se o Réu no endereço de fls. 99.
 BV 31/10/2014.
 Erasmo Campos
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

212 - 0017464-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017464-9
 Indiciado: V.G.S. e outros.
 Ao MP.
 BV 31/10/2014.
 Erasmo Campos
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

213 - 0020420-63.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020420-0
 Réu: Evaldo Silva Ferreira

Cumpra-se cota ministerial retro.
 BV 31/10/2014.
 Erasmo Campos
 Juiz de Direito
 Advogados: Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco

Vara Crimes Trafico

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

214 - 0013553-40.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.013553-0
 Réu: Francisco Machado Alexandre
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

215 - 0041320-19.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.041320-8
 Réu: César Dias Gomes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 05/12/2014 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

216 - 0063910-53.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.063910-7
 Réu: Leonardo Gomes Soares
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 16/12/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0075681-28.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.075681-0
 Réu: Jorisdaik Barreto Mesquita
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0091072-86.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.091072-0
 Réu: Charles Ricardo da Silva Santiago
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0092084-38.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.092084-4
 Réu: Damiao Paulo de Souza e outros.
 Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir
 transcrito" Por ora, intime-se, via DJE a defesa técnica, para apresentar
 novo endereço da testemunha MARCOS SIÃO ROMÃO SILVA, tendo
 em vista o teor da certidão de fls. 542.
 Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Alysson Batalha
 Franco

220 - 0094693-91.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.094693-0
 Réu: Jose Rodrigues Moreira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 05/12/2014 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

221 - 0099286-32.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.099286-5
 Réu: Jander Ednei Gomes do Nascimento
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0147133-93.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.147133-9
 Indiciado: A.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

223 - 0124745-36.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.124745-9

Autor: Temair Carlos de Siqueira Delegado de Polícia

Dessa forma, considerando que há ação penal em curso em razão desta medida cautelar, verifico que o feito perdeu o objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquite-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

224 - 0011277-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011277-8

Réu: José Carlos da Silva Vaz

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena em concreto dosada, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de JOSÉ CARLOS DA SILVA VAZ, devidamente qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 109, IV, 107, IV, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Considerando que a prescrição executória extingue apenas a execução da pena, proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional

Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de

Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.

P R I C

Advogados: Ariana Camara da Silva, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Ação Penal

225 - 0174354-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174354-5

Réu: Janderson Menezes Baia

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

226 - 0194879-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194879-5

Réu: A.D.L. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Victor Korst Fagundes, Cláudia Maria Chaves Pacheco, Augusto Dantas Leitão, Luiz Fernando Menegais, Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, Clodoci Ferreira do Amaral, Mauro Silva de Castro, Gerson Coelho Guimarães, Eduardo Silva Medeiros, Helaine Maise de Moraes França, Jean Pierre Michetti, Rogenilton Ferreira Gomes, Paulo Luis de Moura Holanda, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Igor José Lima Tajra Reis

227 - 0011629-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011629-1

Réu: Valdecy de Melo Xavier

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

228 - 0014264-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014264-4

Réu: J.M.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0016951-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016951-4

Réu: A.S.L.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

230 - 0193998-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193998-4

Réu: Dayse de Matos Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Luiz Augusto Moreira

231 - 0203300-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203300-9

Réu: Raweila dos Reis de Oliveira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Mauro Silva de Castro, Fernando Pinheiro dos Santos, Marco Antônio da Silva Pinheiro

232 - 0009179-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009179-9

Réu: Ivanete Duarte Batista

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Ação Penal

233 - 0000307-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000307-3

Réu: Romário da Silva Macêdo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0013894-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013894-5

Réu: Sergio Maciel Barbosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

235 - 0014103-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014103-0

Réu: Luiz Henrique de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0020116-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020116-4

Réu: Mauro Batista da Costa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

237 - 0008813-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008813-0

Réu: Rarisson dos Santos de Andrade e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

238 - 0009102-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009102-7

Réu: Rangel Castro da Costa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0000488-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000488-7

Réu: Abraão Carvalho Alves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

30/03/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

240 - 0004577-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004577-3

Réu: Marcelo Silva Monteiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

241 - 0004737-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004737-3

Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0014617-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014617-5

Réu: Thiago Oliveira Theodoro de Souza

Audiência ANTECIPADA para o dia 06/11/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

243 - 0020280-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020280-8

Indiciado: G.G.S.

IMPROCEDENTE

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0005117-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005117-7

Indiciado: A.S.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/11/2014 às 10:50 horas.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

245 - 0012493-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012493-3

Indiciado: F.P.S.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0013119-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013119-3

Indiciado: Y.C.N. e outros.

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: " Por ora, intime-se o advogado da acusada MARIA deFátima Lopes Cardoso para apresentar defesa preliminar, com urgência, uma vez que se trata de Réus Presos.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Liberdade Provisória

247 - 0016237-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016237-0

Réu: João Alberto Sousa Freitas

Em face do exposto, adoto na íntegra as razões apresentadas pelo Ministério Público e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de JOÃO ALBERTO SOUZA FREITAS, razão pela qual mantenho a prisão do requerente pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Sem custas.

PR.I.C.

Após, arquive-se.

Advogados: Rodrigo Guarienti Rorato, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Pedido Prisão Preventiva

248 - 0014743-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014743-9

Autor: Delegado de Polícia Civil

Réu: Moisés Aguiar da Costa

Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

249 - 0016035-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016035-8

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

250 - 0006007-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006007-1

Réu: Pablo Ney Vieira Bica e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

251 - 0000283-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000283-2

Réu: Alcione Falcão de Oliveira e outros.

Em sendo assim, onde se lê: "Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus ALCIONE FALCÃO DE OLIVEIRA, ELIAS PEREIRA BENTES e BRUNO DIEGO PRADO RIBEIRO", passa a ter a seguinte redação: " Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus ALCIONE FALCÃO DE OLIVEIRA e ELIAS PEREIRA BENTES".

Dessa forma, em observância ao item 03, da sentença (fl. 213), expeça-se alvará de soltura em favor do réu BRUNO DIEGO PRADO RIBEIRO.

No mais, persiste a sentença como está lançada.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0010507-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010507-2

Réu: Randson Fidelis da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Helio Furtado Ladeira

Rest. de Coisa Apreendida

253 - 0010906-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010906-6

Réu: Luanna Marya Pereira de Souza

Dessa forma, considerando que o bem ainda interessa ao processo, INDEFIRO o pedido de restituição da motoneta.

Advogado(a): Silas Moreno Caldas Júnior

254 - 0016298-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016298-2

Autor: Evandro Souza de Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 31/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

255 - 0069956-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069956-4

Sentenciado: George Harisson Ferreira Moura

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 27.11.2014, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando George Harisson Ferreira Moura.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 30.10.2014 11:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

256 - 0133998-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133998-1

Sentenciado: Mario Jorge Rodrigues da Silva

Vistos, etc.

Considerando os últimos acontecimentos e a decisão em anexo, acolho o pedido da Defesa, fl. 576, e, como medida única, homologo as faltas aos pernites do reeducando acima indicado, nos dias 27 e 28/10/2014, não havendo a necessidade da sua oitiva.

Junte-se a decisão, em anexo.

Dê-se ciência ao reeducando e à unidade prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

257 - 0160825-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160825-0

Sentenciado: Cleuto Braga de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado

1ª condenação: 10 anos de reclusão, regime fechado, guia definitiva de fl. 3;

2ª condenação: 20 anos e 05 meses de reclusão, regime fechado, guia de fl. 74;

3ª condenação: 3 anos de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 236.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 236, todavia, observo também que a pena e o regime, não foram unificados, bem como o reeducando já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a unificação cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Quanto à data-base, esta será fixada após a realização da audiência designada à fl. 255v.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

258 - 0183964-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183964-8

Sentenciado: Claudio Cristiano Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 14 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal 0010 05 118800-9.

Folhas de frequência de trabalho externo (mai/09 a out/09), fls. 77/82.

Folhas de frequência de trabalho externo (nov/09 a jan/10), fls. 98/100.

Folhas de frequência de trabalho externo (jun/13), fl. 340.
Promoção dar conta que na audiência de fl. 355 não se versou sobre remições, fl. 356v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que consta pendente de análise vários dias de trabalhos externos a serem remidos por este Juízo, conforme promoção de fl. 356v, pois, em minuciosa análise dos autos, consta que o reeducando faz jus à remição de 54 dias de sua pena privativa de liberdade, haja vista que durante os trabalhos externos de fls. 77/82 (mai/09 a out/09), fls. 98/100 (nov/09 a jan/10) e fl. 340 (jun/13), estava no regime semiaberto, logo após cometeu falta grave, ver fl. 355, e conta com 246 dias laborados.

Por último, saliento que a demora na análise desses dias se deram em razão da verificação do representante ministerial acerca das divergências das assinaturas nas referidas folhas, ver fl. 152. Todavia, tais divergências foram homologadas mediante justificativa do reeducando em audiência (contraditório judicial), conforme fls. 167/169, mas os dias trabalhados não foram declarados, conforme feito acima.

Posto isso, DECLARO remidos 54 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Claudio Cristiano Pereira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.10.2014 18:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

259 - 0008885-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008885-2

Sentenciado: Bruno do Nascimento Teixeira

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 27.11.2014, às 9h30min, para audiência de justificação do reeducando Bruno do Nascimento Teixeira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

Boa Vista/RR, 30.10.2014 11:28

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0007975-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007975-0

Sentenciado: Francisco Alves Gonçalves

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 27.11.2014, às 9h45min, para audiência de justificação do reeducando Francisco Alves Gonçalves.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

Boa Vista/RR, 30.10.2014 11:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

261 - 0014075-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014075-8

Sentenciado: Jeová Soares da Silva

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 27.11.2014, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Jeová Soares da Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 30.10.2014 11:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0014108-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014108-7

Sentenciado: José Robson Melgueiro da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2014 e de

deslocamento para a cidade de Caracarái/RR, interposto pelo reeducando acima em seu favor, fls. 59/60, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei n. 10.826/03.

Certidão carcerária, fls. 61/62.

Calculadora de execução penal, folha em anexo.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 62v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2014, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 61/62, cumpriu o lapso temporal, ver folha em anexo.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando José Robson Melgueiro da Silva, para ser usufruída no período de 01 a 07.11.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. DEFIRO a autorização para o deslocamento do reeducando ao município de Caracarái/RR, durante o primeiro período da saída temporária.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.10.2014 09:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

263 - 0002809-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002809-2

Sentenciado: Andre Ricardo da Silva Souza

DEFIRO a sanção solicitada à fl. 43.

Designo o dia 27/11/2014, às 10h45min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito Titular da VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0002829-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002829-0

Sentenciado: Francisco Almeida da Costa Neto

DEFIRO a sanção solicitada às fls. 30/31.

Designo o dia 27/11/2014, às 11h00min, para audiência de justificação.

Junte-se a certidão carcerária, em anexo.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito Titular da VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0011089-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011089-0

Sentenciado: Alan Ulisses da Silva Santos

I Acolho o parecer ministerial do anverso.

II Determino que o reeducando seja encaminhado à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, o respectivo estabelecimento penal, em que o reeducando se encontra recolhido, adotar as devidas providências.

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da VEP/RR
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva
266 - 0012953-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012953-6
Sentenciado: Edson dos Santos Rocha
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 27.11.2014, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Edson dos Santos Rocha.
II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 30.10.2014 11:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0013018-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013018-7
Sentenciado: José da Cruz
Solicite-se certidão carcerária do reeducando José da Cruz a direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), após, conclusos.
Boa Vista/RR, 30.10.2014 13:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0015697-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015697-6
Sentenciado: Francicleuson Sousa
Cumpra-se o disposto no artigo 13, da Portaria nº 02/2014, desta Vara de Execução Penal/RR, posto que este Juízo não dispensa a realização do exame criminológico.
Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

269 - 0000467-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000467-5
Réu: L.M.T. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/03/2015 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 31/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

270 - 0013744-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013744-2
Réu: Ismael Joaquim de Oliveira
Designo o dia 29/10/2015 às 11h30min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

2ª Criminal Residual

Expediente de 31/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

271 - 0012501-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012501-3
Indiciado: M.P.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Outubro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0012579-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012579-9
Indiciado: M.C.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Outubro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0012600-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012600-3
Indiciado: J.R.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Outubro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0013157-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013157-3
Indiciado: A.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Outubro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0014287-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014287-7
Indiciado: L.C.L.N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Outubro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0014555-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014555-7
Indiciado: C.C.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395,

ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Outubro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

277 - 0016026-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016026-7

Réu: Wanderson da Silva Amorim e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Outubro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 31/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

278 - 0005931-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005931-7

Réu: M.F.A.M.

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu MARCOS FIDEL ARGUMENTO MENDONZA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0000587-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000587-0

Réu: Abimael Oliveira da Silva e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ABIMAEOL OLIVEIRA DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0008977-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008977-3

Réu: Francisco Paulo de Souza

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/03. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu FRANCISCO PAULO DE SOUZA em 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e por multa no valor parcial da fiança depositada em fls. 15, dos apensos, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social...". P.R.I. Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

281 - 0009134-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009134-0

Indiciado: W.S.F. e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado

WYLLIANS SANTOS DE FREITAS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

282 - 0013769-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013769-2

Réu: Antonio Vany dos Santos Gomes

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ANTONIO VANY DOS SANTOS GOMES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0013783-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013783-3

Réu: Pedro Lesta Samwel

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu PEDRO LESTA SAMWEL, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0022150-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022150-2

Réu: Humberto Ampolino de Lima Pereira

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu HUMBERTO AMPOLINO DE LIMA PEREIRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0022773-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022773-1

Réu: Pedro dos Santos Simões

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu PEDRO DOS SANTOS SIMÕES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0015482-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015482-1

Réu: C.S.O.

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Ré CARMELITA SILVA DE OLIVEIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0016210-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016210-5

Réu: A.M.V.

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ALEXANDRE MARQUES DE VASCONCELOS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

288 - 0140436-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140436-3

Indiciado: I.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado A INVESTIGAR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

289 - 0181534-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181534-1

Réu: Claudivan Nunes Carvalho

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu CLAUDIVAN NUNES CARVALHO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal,

com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

290 - 0010967-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010967-5

Réu: Alexson de Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0173481-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173481-7

Réu: Daniel Batista

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/12/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

292 - 0012354-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012354-7

Réu: Anacleto Ferreira Correa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0014536-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014536-7

Réu: Luciano Costa Santiago

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 31/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

294 - 0005130-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005130-8

Réu: Glaube Dutra de Carvalho

Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 30 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0202498-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202498-4

Réu: Jornande Amaral

Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 30 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

296 - 0008261-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008261-4

Réu: Orlando Sousa Carneiro

Sessão de Julgamento designada para o dia 02.12.2014, às 09:00 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, William Souza da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 31/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

297 - 0016722-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016722-9

Réu: M.D.O.C. e outros.

Preclusa a manifestação da defesa.

Às partes, nos termos do art. 427 do CPPM.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 31 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

298 - 0010062-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010062-4

Réu: Cicinato de Melo Menandro

Intime-se a defesa, para apresentar as alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 31 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

1ºesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

299 - 0009634-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009634-5

Réu: Pierry Angelo Silva Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0015665-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015665-7

Réu: Abmael de Sousa Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0001255-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001255-1

Réu: Clevison Zaquiel Muniz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0002647-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002647-8

Réu: Jares da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

303 - 0000955-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000955-5

Réu: Victor Gulliver Farias Braga

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

304 - 0015828-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015828-7

Réu: George Romero Tadeu Carvalho Nunes

Audiência Preliminar designada para o dia 29/10/2014 às 12:00 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0016437-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016437-6

Réu: Edson Lima de Sena

Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2014 às 09:45 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0016445-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016445-9

Réu: Marcos Roberto de Lima e Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 03/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

307 - 0005504-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005504-6

Réu: F.W.B.C.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 31/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

308 - 0221003-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221003-7

Réu: Enoque Cardoso dos Santos

(..) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ENOQUE CARDOSO DOS SANTOS, como incurso nas sanções dos art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. Passo a dosar a pena atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 111/112, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. O motivo do delito não o favorece, pois, decorreu de uma discussão após um questionamento formulado pela vítima que envolvia a saúde de um dos filhos do casal. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não ocorreram consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há prova de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção. Não havendo circunstância atenuante ou agravante, nem causas de diminuição ou de aumento de pena a ser consideradas, fixo a pena definitivamente em 05 (cinco) meses de detenção. Deixo de aplicar o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, pois o condenado não foi preso cautelarmente pelo delito imputado na denúncia. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de Execução da Penal, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele permaneceu solto durante a instrução criminal e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Após as comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0449790-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449790-5

Réu: Alisson de Souza Moura

(..) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ALISSON DE SOUZA MOURA, como incurso nas sanções dos art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. Passo a dosar a pena atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado, uma vez que agrediu a vítima diversas vezes. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 06/08 e 79/81, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. O motivo do delito não o favorece, pois, decorreu do fato de não aceitar o fim do relacionamento. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenção. Não havendo circunstância atenuante ou agravante, nem causas de diminuição ou de aumento de pena a ser consideradas, fixo a pena definitivamente em 08 (oito) meses de detenção. Deixo de aplicar o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP,

pois o condenado não foi preso cautelarmente pelo delito imputado na denúncia. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de Execução da Penal, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele permaneceu solto durante a instrução criminal e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Após as comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

310 - 0005678-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005678-6

Réu: Ângelo Alex Vaz

Recebo o recurso, vez que tempestivo. Abra-se vista ao MP para as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Em, 30/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0010498-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010498-0

Réu: Jefferson Igo Medeiros Dias

Recebo o recurso, vez que tempestivo. Abra-se vista ao MP para as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Em, 30/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0016962-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016962-7

Réu: Dilermando Rocha Breves

Recebo o recurso, vez que tempestivo. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, vez que o Defensor Público pugnou pela prerrogativa do § 4º, do art. 600, CPP. Em, 30/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0006986-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006986-6

Réu: Andre da Silva

Despacho: Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Atente-se o Cartório para o endereço da vítima informado pelo réu à fl. 114. Boa Vista/RR, 31/10/2014. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

314 - 0013511-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013511-5

Indiciado: E.J.C.R.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Atente o Cartório para a certidão a ser juntada aos autos, devendo a sua cópia ser anexada ao mandado a ser expedido. Em, 31/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

315 - 0020654-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020654-4

Réu: Delson Batista da Silva

Feito Sentenciado, fls. 49/49-v. À vista das informações consignadas na certidão de fl. 11; considerando que também se localizou endereço da requerente nesta Comarca, conforme pesquisa INFOSEG de fl. 14, por

ora determino: Expeça-se mando de intimação à vítima acerca da sentença proferida, no endereço de fl. acima indicada. Com o retorno do expediente cumprido, e em caso de diligência sem êxito, expeça-se nova Carta Precatória, para fins de intimação da vítima do ato terminativo proferido, no endereço obtido às fls. 12/13, observando-se se tratar de reiteração do ato em face de equívoco quanto ao cumprimento da missiva anterior. Concomitantemente, expeça-se edital de intimação ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II, e 232, IV, do CPC), para ciência da sentença proferida. Por fim, cumpridos todos os encargos, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, mantendo-se arquivo eletrônico em Secretaria do BO, decisão liminar, sentença e respectivos expedientes de intimação do requerido, em face do julgamento procedente. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0009589-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009589-5

Réu: N.P.S.

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido há quase um ano e meio, sem que a decisão tenha se cumprido/efetivada, pois que as partes não foram localizadas a partir dos endereços indicados e diligências realizadas nos autos. Destarte, e para que não se envidem mais diligências frustradas, por ora determino: Solicite-se a delegacia de origem remeter ao juízo, com a brevidade que o caso requer, os correspondentes autos de inquérito, alusivos aos fatos noticiados no BO deste feito, no estado em que se encontram, objetivando instruir diligências em sede judicial quanto aos presentes autos de medida protetiva. Aguarde-se. Com a vinda dos referidos autos, retornem-me estes à apreciação, conjuntamente àqueles. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

317 - 0016022-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016022-8

Réu: Paulo Kennedy Marques de Souza

(..) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu PAULO KENNEDY MARQUES DE SOUZA, como incurso nas sanções dos art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. Passo a dosar a pena atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 09/12 e 46/49, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. O motivo do delito não o favorece, pois, decorrente de ciúme infundado do réu, que se encontrava sob o efeito de bebida alcoólica. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não ocorreram consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há demonstração de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção. Reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, atenuo a pena em 25 (vinte e cinco) dias de detenção. Não havendo circunstância agravante, nem causa de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitivamente em 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, verifico que, conforme certidão carcerária de fl. 50, o réu foi preso em 20/10/2013, permanecendo preso até o dia 15/11/2013, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 26 dias. Em sendo assim, procedida à detração, o réu ainda deverá cumprir pena de 03 (três) meses e 09 (nove) dias de detenção. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81,

CP).Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade.Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Após as comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0009208-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009208-0

Réu: Francisco Idalécio Pereira da Silva

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas de acusação, o réu, o advogado e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR,30/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

319 - 0009226-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009226-2

Réu: Rui de Oliveira Figueiredo

Despacho: Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas de defesa, fl. 266, o réu, o advogado e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 262 e petição da Defesa do acusado à fl. 266. Boa Vista/RR,30/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

Carta Precatória

320 - 0016458-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016458-2

Réu: Fernando Souza Peres Pereira

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista/RR, 30/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0016536-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016536-5

Réu: Flabio da Silva Fidalgo

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Boa Vista/RR, 31/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0016537-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016537-3

Réu: Paulo Henrique Rocha

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Com URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 31/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0016538-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016538-1

Réu: Orlando Teles Ferreira

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designe-se data para a oitiva da testemunha, fl. 02. Requisite-se a testemunha ao Comando da PM. Intime-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 30/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

324 - 0001093-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001093-4

Réu: João Batista Pereira Gomes

Feito Sentenciado, fls. 09/09-v. Dê-se ciência ao MP, à vista das informações de fls. 18 e 21.Cumpridos todos os encargos, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0003943-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003943-8

Réu: Jucimar Castro da Silva

À vista das informações consignadas pela Secretaria, às fls. 34-v, e ante a manifestação do órgão ministerial, à fl. 35, e em face do entendimento lançado no despacho de fl.34, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para comparecer ao juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para dizer se ainda permanece a necessidade das medidas protetivas e dar andamento ao feito e, em sendo o caso, fornecer dados para localização do requerido, sob pena de extinção do feito (art. 267, I, CPC). Aguarde-se.Comparecendo a requerente, certifique-se e encaminhe-a aquela à Defensoria Pública atuante no juízo para manifestação em sua assistência, nos termos acima.Não comparecendo a requerente em Secretaria, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação.Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ).Boa Vista, 31 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0005052-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005052-6

Réu: Ismael Cunha Nunes.

Feito Sentenciado de plano, conforme fls. 07/08. Considerando que a requerente não foi localizada a partir dos dados indicados nos autos, e não havendo informações para contato telefônico, determino: Expeça-se edital de intimação à vítima acerca da decisão proferida, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II, e 232, IV, do CPC), para ciência do ato resolutivo, fazendo-se constar sua notificação, nos termos do item 1 do despacho de fl. 10. Havendo manifestação, retornem-me conclusos os autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com as baixas e anotações devidas. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0013568-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013568-1

Réu: V.T.A.

À vista das informações consignadas pela Defensoria Pública à fl. 10, e em face do entendimento lançado no despacho de fl. 09, determino: Proceda a Equipe de Apoio tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para fornecer mais elementos nos autos, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito (art. 267, I, CPC). Aguarde-se.Comparecendo a requerente, certifique-se e encaminhe-a aquela à Defensoria Pública atuante no juízo para manifestação em sua assistência, nos termos do despacho de fl. 09.Em caso de não se lograr êxito no contato telefônico com a requerente, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, para os fins e termos do item 1. Aguarde-se. Proceda-se como item 2.Não comparecendo a requerente em Secretaria, quer na forma do item 1 quer do item 3, certifique-se e abra-se vista ao MP para ciência e aduções que entender pertinentes ao caso.Retornem-me conclusos os autos para deliberação.Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ).Boa Vista, 31 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0013574-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013574-9

Réu: P.R.M.L.

(..) Destarte, conheço do expediente e, nesta parte, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, em face da ausência de requisitos legais para a sua concessão liminar, na forma acima escandida.De outra feita, considerando o histórico de violência relatado, a gravidade dos fatos ulteriormente narrados, constando, inclusive, registro de feito de medidas protetivas envolvendo as mesmas partes, anteriormente autuado, não obstante ter sido extinto por ausência de pressupostos processuais, mas tendo o órgão ministerial indicado novo endereço da requente, e pugnando por tentativa de sua intimação para os atos processuais, DETERMINO:Expeça-se Carta Precatória, conforme dados indicados à fl. 16, para fins de intimação da

requerente, para ciência desta decisão, advertindo-a de que deverá comunicar ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, no caso de eventual necessidade das medidas protetivas, para o que deverá fornecer mais elementos nos autos, que demonstrem situação de perigo ou iminência de risco em face do requerido, e o interesse processual, sob pena de extinção do feito (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente em Secretária, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação em ratificação ou ratificação dos fatos e das medidas elencadas, se o caso, ou requerimentos outros que entender pertinentes em face de eventual mudança de situação fática. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo, sem manifestação nos autos, certifique-se, fazendo-se nova conclusão dos autos. Intime-se o MP. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0013575-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013575-6

Réu: M.A.F.M.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo.

Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram, em face da extinção deste feito. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0013650-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013650-7

Réu: F.F.B.

À vista das informações consignadas pela Defensoria Pública à fl. 10, e em face do entendimento lançado no despacho de fl. 09, determino: Proceda a Equipe de Apoio tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para fornecer mais elementos nos autos, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito (art. 267, I, CPC). Aguarde-se. Comparecendo a requerente, certifique-se e encaminhe-a aquela à Defensoria Pública atuante no juízo para manifestação em sua assistência, nos termos do despacho de fl. 09. Em caso de não se lograr êxito no contato telefônico com a requerente, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, para os fins e termos do item 1. Aguarde-se. Proceda-se como item 2. Não comparecendo a requerente em Secretária, quer na forma do item 1 quer do item 3, certifique-se e abra-se vista ao MP para ciência e aduções que entender pertinentes ao caso. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 31 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0013652-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013652-3

Réu: M.W.N.

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo.

Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram, em face da extinção deste feito. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-

CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0016380-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016380-8

Réu: Adailton Pinheiro Mateus

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo.

Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram, em face da extinção deste feito. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0016387-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016387-3

Réu: Marlon Lima de Souza

À vista das informações consignadas pela Defensoria Pública à fl. 09, e em face do entendimento lançado no despacho de fl. 08, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para fornecer mais elementos nos autos, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito (art. 267, I, CPC). Aguarde-se. Comparecendo a requerente, certifique-se e encaminhe-a aquela à Defensoria Pública atuante no juízo para manifestação em sua assistência, nos termos do despacho de fl. 08. Não comparecendo a requerente em Secretária, certifique-se e abra-se vista ao MP para ciência e aduções que entender pertinentes ao caso. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 31 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0016404-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016404-6

Réu: Paulo Roberto de Lima Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público atuante no juízo, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento, juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, ou outras providências pertinentes ao caso. Intime-se a ofendida desta decisão, bem como o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0016406-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016406-1

Réu: L.A.C.

(..) Dessarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação ministerial, ante a inexistência dos requisitos cautelares à medida pretendida nesta sede de urgência, na forma da Lei 11.340/2006, INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 267, I, do CPC, bem como, em face da ausência de legitimidade da parte requerente, ante o pedido de afastamento do requerido do lar, e ausência de interesse processual, alisivamente à deflagração do feito principal, na forma acima escandida, declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e eventuais providências que entender adequadas ao caso. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de outubro de 2014. MARIA

APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0016407-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016407-9

Réu: L.P.S.

(..) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares às medidas protetivas de urgência definidas na da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial enviando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos do inquérito, conclusão e remessa desses ao juízo, nos termos de lei. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0016466-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016466-5

Réu: Jose Ustenil Figueira Filho

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICAO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se,

com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0016467-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016467-3

Réu: Luiz Jorge Viana da Silva

Considerando o pedido de medidas protetivas com base em narrativa de agressões verbais em que se verifica, num primeiro momento, ser desencadeadas em razão de suposta dependência alcoólica por parte do requerido; e não obstante a isso, mas considerando, ainda, que a requerente manifestou, expressamente, o desejo de não representar criminalmente contra o requerido; considerando, por fim, o entendimento firmado de que as medidas protetivas só devem vigorar enquanto subsistir a pretensão punitiva estatal, por ora determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse desta, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem a violência com motivação no gênero e os requisitos cautelares do pedido, nos termos da lei em aplicação no juízo. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0016469-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016469-9

Réu: Liberalino Avelino de Souza

À vista do pedido de medidas protetivas sustentado em relatos de supostos comandos de expulsão da requerente do lar por parte do requerido, de quem diz já se encontrar separada há mais de quatro meses, em que não há relatos de histórico de violência ou outro fato típico mais grave, e sinalizando o caso envolver situação de cunho patrimonial em torno da casa, de que a requerente diz ser proprietária, por ora determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse desta, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem a violência com motivação no gênero e sustentem os requisitos cautelares da medida pedida. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Considerando se tratar de vítima idosa, identifiquem-se os autos para fins de tramitação prioritária, nos termos regimentais e de legislação específica. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Em tempo: junte-se anotação feita pela APC/RR Ana Paula, anexada à contracapa do feito, haja vista constar informações de número telefônico para contato com a requerente. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

340 - 0010543-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010543-7

Réu: W.M.G.D.

Certifique a Secretaria se o ofensor foi preso em flagrante delito no dia 05/10/14 e se permanece ou não preso agora preventivamente, como solicitado pelo MP em cota de fl. 36 verso, com URGÊNCIA. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 30/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

341 - 0016211-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016211-5

Réu: Edivaldo Martins da Silva

Vista ao MP em face do pedido de fl. 23/25 e docs de fls. 26/43. Boa Vista/RR, 30/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Restauração de Autos

342 - 0016042-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016042-6

Réu: R.E.T.M.

Trata-se de manifestação pela Defensoria Pública em assistência à requerente, em que pugna por prisão civil do requerido em face de inadimplemento de obrigação alimentar aplicada liminarmente nestes autos. Destarte, nada obstante, mas considerando que já há feito incidental de execução dos referidos alimentos, Autos N.º 0010.14.001087-6, nos quais a questão está tendo trato adequado, inclusive decreto de prisão civil, deixo de analisar a questão no bojo deste feito. Considerando que estes autos já se encontram instruídos

com as razões contestatórias; que já foram sanadas as matérias preliminares arguidas, restando tão somente as razões de réplica e parecer ministerial, final, para se encerrar a instrução processual, conforme já assinalado em decisão interlocutória proferida (fl. 222/222-v); mas considerando, por fim, que os alimentos provisionais arbitrados em sede liminar integram o objeto da presente demanda, em que o deslinde do feito incidental poderá ensejar modificação das medidas aplicadas nos presentes autos em sede de decisão final, por ora determino: Cumpra-se o despacho proferido nos referidos autos de execução dos alimentos provisionais - N.º 010.14.001087-6 - quanto à juntada de documentos ali determinada, fazendo-se e, seguida, vista conjunta destes autos àquele à DPE em assistência à vítima, ressaltando-se que, quanto a este feito, para se manifestar em sede de réplica. Cumpra-se, imediatamente (feito pendente de julgamento, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular 1.ºJVDFCM
Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Sara Patricia Ribeiro Farias

Turma Recursal

Expediente de 31/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

343 - 0005641-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005641-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Criança/adolescente

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Juiz Cristovão Suter

Sessão de julgamento designada para o dia 07/11/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Igor Queiroz Albuquerque

1ª Vara da Infância

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

344 - 0006611-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006611-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0015647-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015647-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2014 às 09:20 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

346 - 0006289-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006289-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0006447-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006447-7

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0006531-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006531-8

Infrator: J.G.S.S.

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0006532-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006532-6

Infrator: A.B.V.R. e outros.

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0006540-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006540-9

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0006541-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006541-7

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0006550-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006550-8

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0006551-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006551-6

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA

DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0006553-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006553-2
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0006558-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006558-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

356 - 0001655-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001655-2
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a cota ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0012525-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012525-4
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a cota da defesa e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0001906-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001906-7
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, mantendo-se a LA. Solicite-se relatório de acompanhamento. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

359 - 0001971-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001971-1
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial em deferir o pedido ministerial, declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0006190-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006190-3
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial em deferir o pedido ministerial, declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0006191-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006191-1
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a cota ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

362 - 0006299-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006299-2
Autor: F.S.C.

Réu: J.N.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2014 às 09:10 horas.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Wenston Paulino Berto Raposo

Proc. Apur. Ato Infracion

363 - 0006563-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006563-1
Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 09:50 horas.

Advogados: Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

Relatório Investigações

364 - 0012448-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012448-9
Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

365 - 0006819-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006819-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória dos adolescentes ... E ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0006820-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006820-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... e ..., pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com eventual apresentação do menor em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0016025-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016025-9

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação elaborado pela defesa. Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial de fls. 02/05, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no centro. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23 outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 31/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Exec. Medida Socio-educa

368 - 0001250-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001250-0
 Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do Sinase e 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Solicite-se relatório de acompanhamento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0001682-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001682-4
 Executado: A.S.M.

Sentença: (...) Diante disso, acolho as manifestações do Ministério Público para o fim de declarar extinta a medida socioeducativa por perda do objetivo pedagógico. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0001724-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001724-4
 Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial em deferir o pedido da defesa, declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0001960-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001960-4
 Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial em deferir o pedido ministerial, declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0006656-39.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006656-3
 Executado: A.S.M.

Sentença: (...) Diante disso, acolho as manifestações do Ministério Público para o fim de declarar extinta a medida socioeducativa por perda do objetivo pedagógico. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

373 - 0011275-17.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011275-1
 Autor: O.M.S. e outros.
 Réu: M.N.N. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, homologo o pedido de desistência de fl. 667 e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 158, parágrafo único, ambos do CPC. Revogo a guarda provisória deferida à fl. 146. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Silas Cabral de Araújo Franco

Apreensão em Flagrante

374 - 0006826-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006826-2
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Constando que o auto de apreensão respeitou os ditames do art. 173 da Lei n. 8.069/90 e demais disposições, restando formal e materialmente em ordem, homologo-o. (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Após as formalidades legais, encaminhem-se ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0016348-62.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016348-5
 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Constando que o auto de apreensão respeitou os ditames do art. 173 da Lei n. 8.069/90 e demais disposições, restando formal e materialmente em ordem, homologo-o. Após as formalidades legais, encaminhem-se ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0016355-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016355-0
 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Constando que o auto de apreensão respeitou os ditames do art. 173 da Lei n. 8.069/90 e demais disposições, restando formal e materialmente em ordem, homologo-o. Após as formalidades legais, encaminhem-se ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

377 - 0006792-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006792-6
 Autor: L.C.D.E.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 269, I, do CPC, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para a Ilha de Margarita/Venezuela, no período de 15/12/2014 a 30/01/2014, sob a responsabilidade de sua genitora Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Se necessário, officie-se para emissão do passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

378 - 0006822-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006822-1
 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao Sl. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista - RR, 30 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0006824-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006824-7
 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência

de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao SI. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista - RR, 30 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

380 - 0018890-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018890-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: N.N.B.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 29 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

381 - 0006336-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006336-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.S.M.

Na forma do art. 269, inc, III do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado à fl. 75 e com o qual aquiesceu o Ministério Público à fl. 80.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se, e oportunamente, arquivem-se.

Diligências necessárias.

Em, 29 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

382 - 0011785-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011785-3

Autor: J.C.S. e outros.

Réu: J.F.S.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Em, 29 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Ernesto Halt

Convers. Separa/divorcio

383 - 0212550-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212550-8

Autor: V.D.W.F.

Na forma do art. 269, inc, III do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado à fl. 19/24.

Custas pelos acordantes, respeitado o disposto na Lei 1060/50 no caso de algum deles ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se, e oportunamente, arquivem-se.

Diligências necessárias.

Em, 29 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Sadi Cordeiro de Oliveira, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

Dissol/liquid. Sociedade

384 - 0001146-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001146-8

Autor: J.G.P.F. e outros.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

P.R.I.

Em, 30 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

385 - 0016145-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016145-7

Autor: L.V.V.G.

Réu: V.G.A.N.

(...) Isto posto, indefiro o pedido de execução formulado.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se, e oportunamente, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Vara Itinerante

Expediente de 31/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

386 - 0014582-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014582-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.C.B.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Convers. Separa/divorcio

387 - 0212550-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212550-8

Autor: V.D.W.F.

Na forma do art. 269, inc, III do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado à fl. 19/24.
Custas pelos acordantes, respeitado o disposto na Lei 1060/50 no caso de algum deles ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Publique-se, registre-se e intímem-se, e oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias.

Em, 29 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Sadi Cordeiro de Oliveira, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

086235-RJ-N: 002
131436-RJ-N: 002
000075-RR-E: 002
000118-RR-N: 008
000226-RR-N: 002
000280-RR-B: 002
000496-RR-N: 002
000536-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000601-42.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000601-4
Réu: Sebastião da Cruz Gomes
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 31/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Civil Pública

002 - 0003311-21.2003.8.23.0020
Nº antigo: 0020.03.003311-0
Autor: Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Telecomunicações de Roraima S/a - Telemar e outros.
DESPACHO

Embora a intenção do ilustre Advogado seja louvável, não cabe ao Judiciário, do modo em que solicitado, extrair cópias e encaminhar por qualquer meio eletrônico.
Por tais razões, indefiro o pedido de fls. 615.

Informe-se o patrono, por publicação.

Advogados: Eládio Miranda Lima, Alexandre Miranda Lima, Luciana Rosa da Silva, Alexander Ladislau Menezes, Viviane Noal dos Santos Esteves, Viviane Bueno da Silva Ávila, Raissa Fragoso de Andrade

Interdição

003 - 0014112-83.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014112-6
Autor: M.P.E.
Réu: C.C.S. e outros.
DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a sentença.

Int.

Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

004 - 0013867-72.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013867-6
Autor: J.P.
Réu: I.O.S. e outros.
DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão de fls.252.

Solicitem-se informações da carta.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000598-87.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000598-2
Réu: Sadi Correa Vilaci
DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000599-72.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000599-0

Réu: Leidison Gomes de Almeida

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
b) proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
c) proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;
d) Encaminhamento da ofendida a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento - Abrigo de Maria, na cidade de Boa Vista, caso seja de seu interesse - havendo possibilidade de desacolhimento imediato, quando a ofendida expressar manifesta vontade de deixar o aludido abrigo.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000600-57.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000600-6

Réu: Ivaldo Bentes da Costa

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a",

"b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
 b) proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
 c) proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;
 d) Encaminhamento da ofendida a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento - Abrigo de Maria, na cidade de Boa Vista, caso seja de seu interesse - havendo possibilidade de desacolhimento imediato, quando a ofendida expressar manifesta vontade de deixar o aludido abrigo.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe do Conselho Tutelar.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

008 - 0000926-56.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000926-3

Réu: Raimundo Nonato Rodrigues Freire
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Vara Criminal

Expediente de 31/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

009 - 0009788-55.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009788-6

Réu: Silvio Castro da Silveira
 DESPACHO

Defiro pedido de vistas pelo prazo legal, diante do requerimento e considerando que a carta foi juntada aos autos, correndo o prazo de defesa.

Deve o patrono juntar a procuração no prazo legal.

Publique-se com o nome do Advogado que subscreve a petição de fls. 163.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000534-48.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000534-1

Indiciado: J.U.B.A. e outros.

DESPACHO

Solicite-se a devolução das Cartas precatórias expedidas, informando ao Juízo deprecado que não há mais interesse em seu cumprimento.

Aguarde-se o cumprimento da suspensão, conforme determinado em fls. 91-v.

Decorrido prazo certifique-se.

Após, ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000662-68.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000662-0

Réu: Paulo Americo Sales

DESPACHO

Expeça-se Certidão de Dívida Ativa, devendo ser encaminhada Seção de Arrecadação do FUNDEJURR.

Após, archive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000014-54.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000014-2

Indiciado: J.P.S.S.

DESPACHO

Expeça-se Certidão de Dívida Ativa, devendo ser encaminhada Seção de Arrecadação do FUNDEJURR.

Após, archive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

013 - 0000590-13.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000590-9

Indiciado: E.M.S.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Perda/supen. Rest. Pátrio

014 - 0000544-92.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000544-0

Réu: M.G.S. e outros.

DECISÃO

Vistos.

Defiro (fls.164).

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000559-60.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000559-3

Indiciado: J.R.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0047.14.000820-3
Réu: Francisco de Assis dos Santos Costa
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

041544-BA-N: 016
000077-RR-A: 011
000741-RR-N: 020
000867-RR-N: 019
000952-RR-N: 019

010 - 0000823-26.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000823-7
Réu: Izaurino Jose de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
011 - 0000826-78.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000826-0
Réu: Paulo Gilberto da Silva Dantas
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000818-04.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000818-7
Réu: Adao Castelo Branco
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000822-41.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000822-9
Réu: Fabia Silva Maciel
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000824-11.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000824-5
Réu: Jubertino Barnabe da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000828-48.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000828-6
Réu: Marcos Andre Silveira Quintelo
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000829-33.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000829-4
Réu: Josue Monteiro de Melo
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000831-03.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000831-0
Réu: Rui Costa Magalhaes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

007 - 0000817-19.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000817-9
Indiciado: S.F.O.
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

008 - 0000819-86.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000819-5
Réu: Jociane Maria Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000820-71.2014.8.23.0047

Prisão em Flagrante

012 - 0000832-85.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000832-8
Réu: José Valdeane Portela Pereira
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

013 - 0000821-56.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000821-1
Réu: Francisco de Assis Damasceno de Lima
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000825-93.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000825-2
Réu: Genos Gomes Mendes
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000827-63.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000827-8
Réu: Luiz Fernando dos Santos Ventrini
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

016 - 0000830-18.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000830-2
Réu: Francisco Evangelista Maia
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Advogado(a): Washington de Jesus Vieira

Inquérito Policial

017 - 0000816-34.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000816-1
Indiciado: J.R.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

018 - 0000833-70.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000833-6
Réu: Antonio Marcelo de Souza Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

019 - 0000006-59.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000006-9
Réu: Vanderson dos Santos Castro e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa técnica, para apresentar memoriais.
Advogados: Jesus Lazaro Ferreira, Roseli Ribeiro

Crime Resp. Func. Público

020 - 0000525-34.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000525-8
Réu: Paulo Roberto Barbosa
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado do réu, para apresentar defesa.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

086235-RJ-N: 016
 000101-RR-B: 011
 000157-RR-B: 017
 000210-RR-N: 018
 000245-RR-B: 013
 000260-RR-E: 011
 000268-RR-B: 013
 000271-RR-B: 014
 000330-RR-B: 013
 000379-RR-N: 009
 000412-RR-N: 022
 000536-RR-N: 016
 000700-RR-N: 011
 000722-RR-N: 014
 000741-RR-N: 017
 000858-RR-N: 011

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000742-38.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000742-2
 Réu: João Edson dos Santos Cardoso
 Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000752-82.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000752-1
 Réu: Raniel Macedo Segantini
 Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

003 - 0000750-15.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000750-5
 Réu: Alexsandro Moreira Gonçalves
 Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000754-52.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000754-7
 Indiciado: E.C.M.
 Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

005 - 0000749-30.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000749-7
 Autor: Domingos de Melo Furtado
 Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

006 - 0000748-45.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000748-9

Réu: Josias Oliveira de Lima
 Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

007 - 0000753-67.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000753-9
 Indiciado: A.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Cumprimento de Sentença

008 - 0023433-22.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023433-1
 Autor: L.M.S.
 Réu: A.M.N.S.
 Vistos, etc.

Cuidam os autos de ação de execução de alimentos intentada por LUCIANA MEDEIRO DOS SANTOS, representante legal dos menores, em desfavor de ANTÔNIO MARCOS NASCIMENTO DOS SANTOS.

Consta à fl. 114 petição da parte Exequente requerendo a renúncia dos créditos cobrados nesta demanda.

A exequente manifesta-se à fl. 116, no entanto com data anterior à petição de fl. 114, permanecendo esta última como demonstração de última vontade.

É o sucinto relatório.

Uma vez que a parte renunciou os créditos outra saída não há se não a extinção do presente processo.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, de acordo com o artigo 794, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luiz/RR, 29 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

009 - 0021480-57.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.021480-6
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Estado de Roraima
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/02/2015 às 14:30 horas.
 Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

Execução de Alimentos

010 - 0000728-25.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000728-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Diogo Cavalcante Chaves
 O executado foi citado por edital à fl. 25, tendo o prazo transcorrido in

albis sem que este efetuasse o pagamento ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo.
Desta feita, decreto a prisão civil do requerido nos termos do art. 733, §1º, do CPC e Súmula 309 do STJ, pelo prazo de 60(sessenta) dias, devendo este ser solto imediatamente, independente de nova decisão, caso efetue o pagamento dos alimentos referente aos 03 meses e as parcelas vencidas no curso do processo no importe de R\$ 7.261,67 conforme petição de fl. 28 v.

São Luiz/RR, 29 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

011 - 0000130-71.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000130-4
Autor: Banco da Amazonia S.a.
Réu: José Nauri Pinto Braga e outros.
Vista ao exequente acerca das fls. 142/147.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Execução de Alimentos

012 - 0000767-22.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000767-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Mailson de Oliveira Moreira
O executado foi citado à fl. 53/55, tendo o prazo transcorrido in albis sem que este efetuasse o pagamento ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo.
Desta feita, decreto a prisão civil do requerido nos termos do art. 733, §1º, do CPC e Súmula 309 do STJ, pelo prazo de 60(sessenta) dias, devendo este ser solto imediatamente, independente de nova decisão, caso efetue o pagamento dos alimentos referente aos 03 meses e as parcelas vencidas no curso do processo no importe de R\$ 250,00 conforme petição de fl. 57 v.

São Luiz/RR, 29 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

013 - 0000313-42.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000313-6
Autor: Rosivaldo Pereira de Souza
Réu: o Município de Caroebe e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2015 às 14:00 horas.
Advogados: Edson Prado Barros, Michael Ruiz Guara, Jaime Guzzo Junior

014 - 0000856-79.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000856-6
Autor: Maria Nelia Araujo
Réu: Município de Sao Joao de Baliza
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.
Adianto que eventual Ação de Execução de Sentença deve ser protocolada via PROJUDI.
São Luiz/RR, 29 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Raphael Ruiz Quadra, Tadeu Peixoto Duarte

015 - 0000353-24.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000353-2
Autor: Odalice Ferreira dos Santos
Vistos etc...

Versão os autos acerca de ação para restauração de certidão de casamento de ODALICE FERREIRA DOS SANTOS e BRAZ PEREIRA DOS SANTOS, alegando em suma que tentou retirar a 2ª via da certidão de Casamento no Cartório local não conseguindo êxito em face de um incêndio no cartório onde havia o acento de casamento, juntou os documentos acostados às fls. 03/07, dentre os quais cópia da certidão de casamento que detém a requerente.
Em expediente ao Cartório competente este respondeu que os registros anteriores ao ano de 2000 foram queimados em incêndio criminoso(fl.

26).

Instado a manifestar-se o Ministério Público não se opôs ao pleito da inicial(fl. 30).

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.

Merece prosperar a pretensão autoral.

Compulsando os autos verifica-se que ficou comprovado o interesse de agir, bem como a necessidade da tutela jurisdicional em face dos fatos noticiados no expediente de fl. 26.

Considerando a plausibilidade do pedido e indícios da existência do assento de casamento, demonstrado através da cópia da Certidão à fl. 04, com arrimos nos art. 109, da Lei 6.015/73, determino a Restauração da Certidão de Casamento de ODALICE FERREIRA DOS SANTOS e BRAZ PEREIRA DOS SANTOS, em conformidade com a cópia do documento acostado à fl. 04, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, o extinguindo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, da respectiva Comarca para expedição da Certidão de Casamento conforme cópia a ser fornecida pela parte requerente, vez que a de fl. 04 possui dados omissos.

Após, intime-se a parte requerente para retirada do documento na serventia desta Comarca.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Luiz/RR, 29 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 31/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Civil Pública

016 - 0022160-42.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022160-3
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Telemar S/a
Vista às partes para requererem o que direito.

São Luiz/RR, 29 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Eládio Miranda Lima, Raissa Fragoso de Andrade

Alimentos - Lei 5478/68

017 - 0000383-93.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000383-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.L.C.

Considerando os documentos carreados aos autos, bem como a manifestação da requerente à fl. 83, defiro o pedido de fls. 66/67. Determino o encaminhamento de expediente para a Câmara Municipal de São João da Baliza para que cessem os descontos alusivos a pensão alimentícia em relação a estes autos. Da mesma forma, encaminhe-se expediente para a Prefeitura Municipal de São João da Baliza para que continue sendo efetuado o desconto nos vencimentos do requerido em relação a pensão alimentícia estabelecida na sentença de fl. 43. Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
São Luiz/RR, 29 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Tiago Cícero Silva da Costa

Vara Criminal

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

018 - 0000040-63.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000040-5
 Réu: Antonio Lima da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2014 às 14:50 horas.
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

019 - 0000377-81.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000377-7
 Indiciado: E.G.T.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/02/2015 às 16:30 horas.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/02/2015 às 16:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0000268-04.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000268-0
 Réu: Jose Carlos Mendes
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/02/2015 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

021 - 0000640-21.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000640-4
 Réu: Jacinto Maceda Roque
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/02/2015 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 31/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

022 - 0000657-86.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000657-4
 Réu: Edmilson Ribeiro Silva
 Homologo a porposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo acusado, conforme cláusulas estipuladas. Em consequência suspendo o curso do processo pelo período de dois anos. Decorrido o paazo de suspensão sem revogação, faça-se os autos conclusos para sentença. Decisão publicada em audiência e apr te intiamda.

São Luiz, 24 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000025-RR-A: 006
 000155-RR-E: 007
 000162-RR-E: 007
 000248-RR-B: 006
 000285-RR-A: 005
 000383-RR-N: 005
 000412-RR-N: 008
 000493-RR-N: 007
 000564-RR-N: 007
 000643-RR-N: 008
 001048-RR-N: 008

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Delcio Dias Feu****Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000247-62.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000247-7
 Réu: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 002 - 0000253-69.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000253-5
 Réu: Willian Michel Rodrigues Gomes
 Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0000251-02.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000251-9
 Réu: Fábio da Silva Costa
 Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 004 - 0000252-84.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000252-7
 Réu: Daniel da Costa Barros
 Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Hevandro Cerutti****Igor Naves Belchior da Costa****José Rocha Neto****Madson Welligton Batista Carvalho****Márcio Rosa da Silva****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Erico Raimundo de Almeida Soares****Ação Civil Improb. Admin.**

005 - 0000351-74.2002.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.02.000351-2
 Autor: Ministério Público

Réu: Nertan Ribeiro Reis
 Despacho: Junte-se aos autos, o requerido, contracheque (s) para que possa ser feita melhor análise acerca do pedido. Alto Alegre/RR. Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta.
 Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Edmilson Lopes da Silva

Interdito Proibitório

006 - 0000290-38.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000290-5
 Autor: Rubemar Monteiro da Silva
 Réu: Terezinha Auxiliadora da Costa Machado
 Despacho: Aguarde-se manifestação das partes, por trinta dias. Alto Alegre, 30 de outubro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela comarca de Alto Alegre.
 Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Francisco Jose Pinto de Macedo

Procedimento Ordinário

007 - 0007881-85.2009.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.09.007881-6
 Autor: Josue Oliveira da Silva
 Réu: Viru Oscar Friedrich
 Despacho: Intime-se o advogado da parte requerida, Dr. Francisco Salismar, acerca do ofício de fls. 289, que informa o cumprimento da decisão referente à penhora. Alto Alegre/RR. Dra. Sissi M. D. Schwantes. Juíza Substituta.
 Advogados: João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Francisco Salismar Oliveira de Souza

008 - 0000149-48.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000149-9
 Autor: Valdomiro Rodrigues Oliveira
 Réu: Município de Alto Alegre
 Despacho: Vistas ao procurador. Alto Alegre/RR, 20/10/2014. Dra. Sissi Marlene D. Schwantes. Juíza Substituta.
 Advogados: Irene Dias Negreiro, Tatiany Cardoso Ribeiro, Diego Victor Rodrigues Barros

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

007822-AM-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000646-68.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000646-6
 Réu: Iramar Coelho da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000649-23.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000649-0
 Réu: Amauri da Conceição Almeida e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

003 - 0000648-38.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000648-2
 Réu: Anderson Rosas de Luna
 Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

004 - 0000647-53.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000647-4
 Réu: Eloizio de Almeida Santos
 Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000652-75.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000652-4
 Réu: Jose Alves Brasil
 Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

006 - 0000650-08.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000650-8
 Indiciado: T.M.P.N.
 Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000651-90.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000651-6
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Busca Apreens. Alien. Fid

008 - 0001001-15.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001001-5
 Autor: B. V. Financeira S.a.
 Réu: Envilharai Lemos de Jesus Pires
 PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO da parte autora para promover o pagamento das custas finais no valor de R\$ 697,61, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa
 Advogado(a): Deborah Farias Cavalcante

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000136-RR-N: 006

000153-RR-B: 006

000254-RR-A: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Inquérito Policial

001 - 0000455-82.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000455-8
 Indiciado: E.S.V.
 Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

002 - 0000458-37.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000458-2
Indiciado: A.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

003 - 0000461-89.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000461-6
Réu: Amauri da Conceição Almeida
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0000456-67.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000456-6
Réu: Bruno Marcelo da Silva José
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000457-52.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000457-4
Réu: Manoel Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2014.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Guarda

006 - 0000255-75.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000255-2
Autor: Jorge Silva Souza e outros.
Réu: Francisca Antônia da Cruz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2014 às 10:30 horas.
Advogados: José João Pereira dos Santos, Ernesto Halt

Vara Criminal

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

007 - 0000043-88.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000043-4
Réu: Valdinalvo da Silva Miguel
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/11/2014 às 08:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000149-50.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000149-9
Réu: Flábio da Silva Fidalgo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000390-24.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000390-9
Réu: Ribamar Alves da Cruz e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/12/2014 às 08:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 31/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

010 - 0000047-91.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000047-3
Réu: Ilamar Patrício Gomes

SENTENÇA
O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o ILAMAR PATRÍCIO GOMES, já devidamente qualificado nos autos.

....
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ILAMAR PATRÍCIO GOMES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 129, parágrafo §9º, artigo 61, II, "d" e "f", ambos do CP c/c artigo 7, incisos I, da lei 11.340/06, artigo 21 da LCP e artigo 12 da Lei 10.826/2003, em concurso material.

...
Aplico a regra do artigo 69 do CP (concurso material), e fixo definitivamente a pena em 02 anos 06 meses de reclusão e 10 dias multa.

....
Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia provisória ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da execução.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).

P.R.I.C.
Bonfim, 30 de outubro de 2014.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

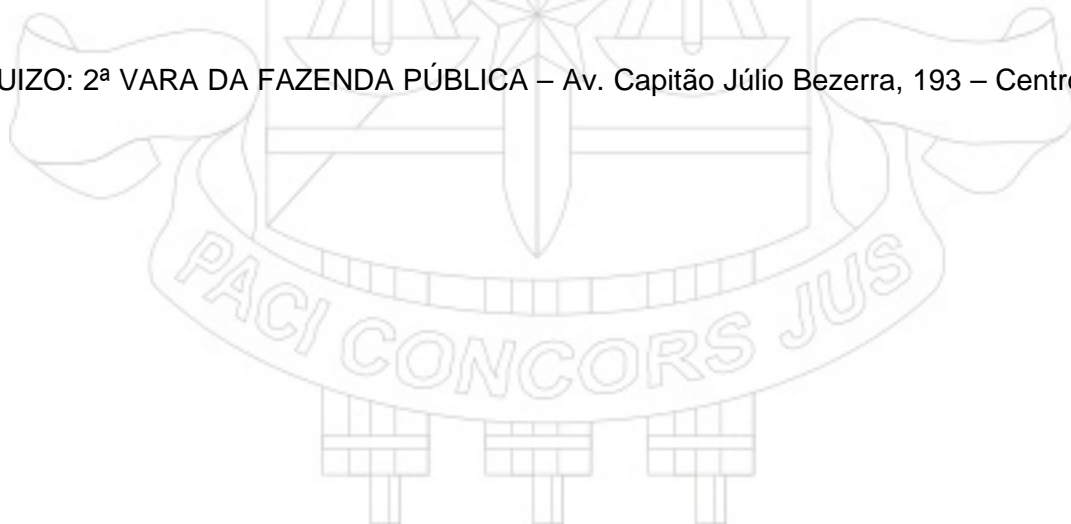
Expediente de 23/10/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**Processo nº:** 0716993-17.2012.8.23.0010**Classe Processual:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**Réus:** DANIEL GIANLUPPI, inscrito no CPF sob o nº 108.022.660-53, atualmente, em lugar incerto e não sabido, e OUTROS.**Valor da Causa:** R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTIMAR** DANIEL GIANLUPPI, inscrito NO CPF SOB O Nº 108.022.660-53, PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 (DEZ) DIAS, APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NO FEITO EM EPÍGRAFE.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Bruno Fernandes, Escrivão Judicial, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.



COMARCA MUCAJÁ**Edital com a Lista Provisória dos Jurados que deverão servir no ano de 2015**

A Dra. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, MMa. Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Mucajá e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Mucajá, no Estado de Roraima, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, foi organizada a Lista Provisória dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2015, constituída dos nomes abaixo relacionados:

NOME	PROFISSÃO
1. CHYSCYLA DE FRANÇA LOPES	NÃO INFORMADO
2. EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
3. JOSÉ FILIPE DA CONCEIÇÃO SILVA	NÃO INFORMADO
4. IVAN ALVES FIGUEREDO NETO	NÃO INFORMADO
5. ALMIR DE SOUSA	NÃO INFORMADO
6. RICARDO SOARES DA SILVA	NÃO INFORMADO
7. ERALDO RODRIGUES SILVA	NÃO INFORMADO
8. ELIAS NAI DA SILVA BRANCO	NÃO INFORMADO
9. TATIANE DA SILVA E SILVA	NÃO INFORMADO
10. LEONICE DA CONCEIÇÃO DE JESUS	NÃO INFORMADO
11. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA	NÃO INFORMADO
12. TEREZINHA FERREIRA HERMOGENE	NÃO INFORMADO
13. VANICLEIA PEREIRA LIMA	NÃO INFORMADO
14. LUCILEIDE FERREIRA DE SOUZA	NÃO INFORMADO
15. MARIA GORETE CASSIANO DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
16. JOÃO DA SILVA ALVES	NÃO INFORMADO
17. RONILSON PEREIRA DA SILVA	NÃO INFORMADO
18. ALDENORA PEREIRA RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
19. ANDRÉ OLIVEIRA PEREIRA	ASSESSOR ESPECIAL
20. ANA PAULA ELOY ROMERO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
21. ANTONIA FERNANDA CRUZ DE OLIVEIRA	CHEFE DE DIVISÃO
22. AYSSAMA MIGUEL DE CARVALHO	MEMBRO DA CPL
23. COSMO MENDES MOURA	AGENTE ADMINISTRATIVO
24. CRISTIANO GARCIA DE MELO	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS
25. ELISANGELA TEIXEIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE DE ALUNO
26. FRANCISCO CRUZ DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
27. GILVANA PRADO DE SOUSA	DIRETOR DE DEPARTAMENTO

28. HELEN RAINE SOUZA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
29. JOSE PAIXAO PEREIRA DE JESUS	FISCAL DE TRIBUTOS
30. LONE ROGER BENAION FLORENCIO	DIGITADOR
31. LUCIMAR PEREIRA LIMA	ASSISTENTE SOCIAL
32. MARIA FRANCISCA DE SOUSA	DIGITADOR
33. MARIANO BORGES CABRAL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
34. MARIA MARILEIDE DE OLIVEIRA CRUZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
35. PAULA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE ALUNO
36. PEDRO DOS SANTOS LIMA	MOTORISTA
37. RAIMUNDA NATALINA DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
38. VALDILENE TEIXEIRA PEREIRA	CONSELHEIRA TUTELAR
39. TANIA SILVA DE ALMEIDA	AGENTE ADMINISTRATIVO
40. HALLYSSON FELIPE L. CARVALHO	SEC.DIREITOR
41. LAURISMAR GONÇALVES DOS SANTOS	AUXILIAR SAÚDE BUCAL
42. AUGUSTO MEIRELES DE ASSUNCAO	NÃO INFORMADO
43. MILENE SOUSA SANTOS	NÃO INFORMADO
44. RIVALDA DE OLIVEIRA DA SILVA	NÃO INFORMADO
45. JOSÉ FILIPE DA CONCEIÇÃO SILVA	NÃO INFORMADO
46. ROMULO ALBERTO OLIVEIRA DE SA	NÃO INFORMADO
47. JANAINA DOS SANTOS LIMA	NÃO INFORMADO
48. VALÉRIA KEURY LIMA MOTA	NÃO INFORMADO
49. DOUGLAS DE OLIVEIRA CRUZ	NÃO INFORMADO
50. SAIONARA RIBEIRO DO CARMO RODRIGUES	COORD.PEDAGÓGICO
51. LUCINEIDE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	NÃO INFORMADO
52. RONILSON PEREIRA DA SILVA	NÃO INFORMADO
53. LEONICE DA CONCEICAO DE JESUS	NÃO INFORMADO
54. MARIA CACILDA SOUZA DOS SANTOS	ASSISTENTE DE ALUNO
55. MARIA DA GLORIA ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
56. MARIA APARECIDA DA SILVA	ASSISTENTE DE ALUNO
57. LUIZ ONETE SERAFIM MENDES	CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO
58. LUCIMAR ROCHA	COORDENADOR(A) PEDAGOGICO(A)
59. LUCIVALDO BRITO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
60. ILÇA LUZ FERNANDES	NÃO INFORMADO
61. EVERTON PAIVA DE OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
62. ALEXANDRE FELIX ARAGAO DA PAZ	NÃO INFORMADO
63. CAMYLLA ARIADNNY SILVA DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
64. SIMÃO PEREIRA DA SILVA	NÃO INFORMADO

65. HARLESSANDRA CAROLINE MENEZES BIBIANO	NÃO INFORMADO
66. SELMA NUNES DA SILVA	NÃO INFORMADO
67. DANILO DOS SANTOS CABRAL	NÃO INFORMADO
68. EDIELSON MORAES SILVA	NÃO INFORMADO
69. FABIANA DOS SANTOS SOARES	NÃO INFORMADO
70. NATALINO LIMA DA SILVA FONTES	NÃO INFORMADO
71. LUCILENE BRITO DOS SANTOS	CHEFE DE DIVISÃO
72. LUIS SILVA MORAES	MOTORISTA
73. MIRIA CARLOS DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
74. RADIEL SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
75. ROSANGELA ANDRADE LAUS	ASSISTENTE DE ALUNO
76. WANITED CORREIA OLIVEIRA	FISCAL DE TRIBUTOS
77. CARLOS CESAR DE ARAUJO FERNANDES	CHEFE DE CERIMONIAL
78. CARLOS HENRIQUE DE CASTRO REIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
79. BIATRIZ COSTA COELHO	NÃO INFORMADO
80. CARLOTA NUNES DE ALMEIDA	NÃO INFORMADO

Transcrição dos artigos do Código de Processo Penal

Seção VIII

Da Função do Jurado

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

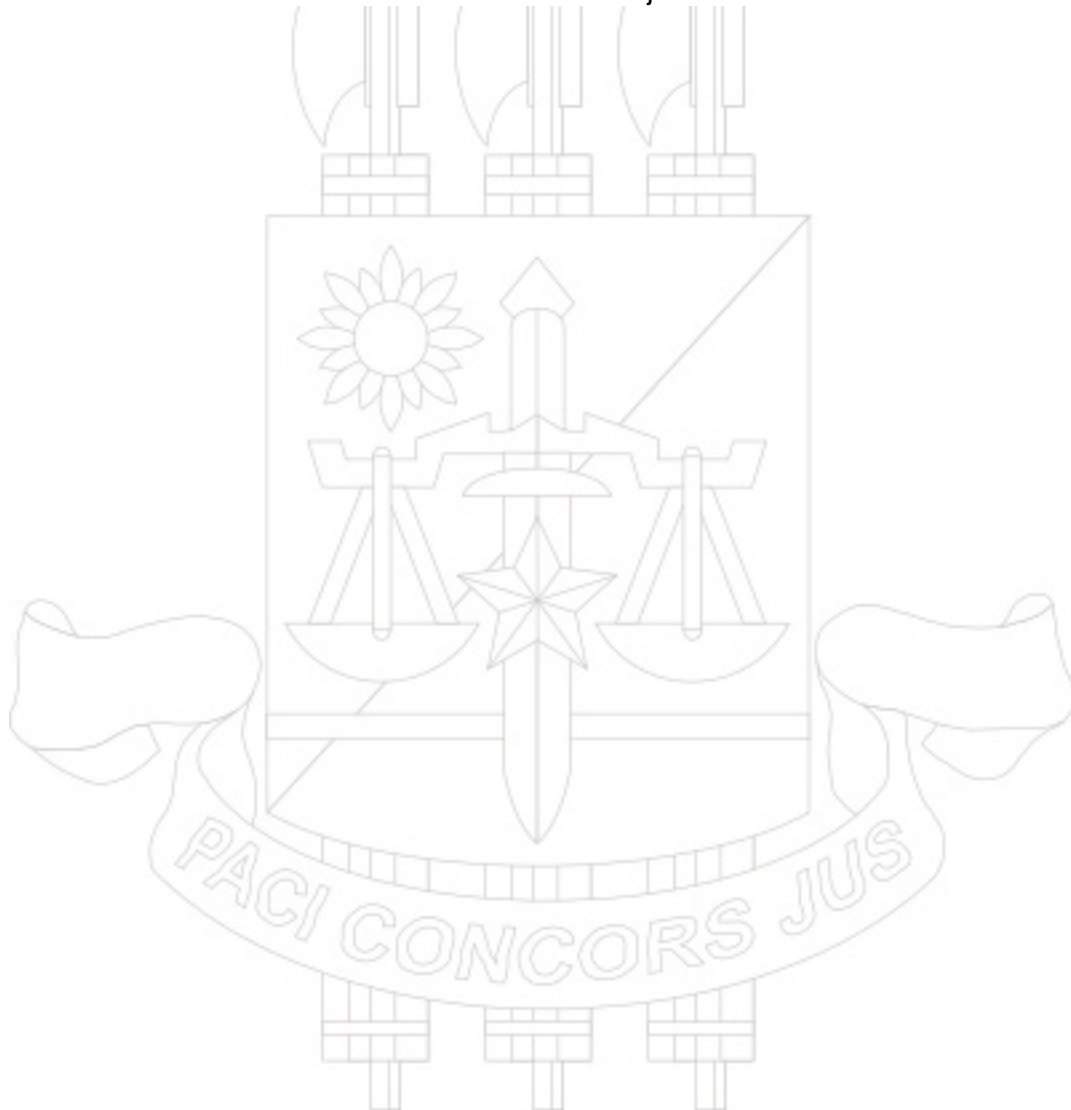
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MMA. Juíza que fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Mucajaí, no Estado de Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu, Aline Moreira Trindade, Escrivã Judicial em Exercício, o lavrei.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Presidente do Tribunal do Júri
Comarca de Mucajaí



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 31OUT14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 748, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Tornar pública a escala dos Procuradores de Justiça, referente ao período de **20DEZ14** a **06JAN15**, com atribuições junto as seguintes procuradorias;

PROCURADORES DE JUSTIÇA	DESIGNAÇÃO
Dr. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS	PROCURADORIAS CÍVEIS
Dra. ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES	PROCURADORIAS CRIMINAIS

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 749, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Conceder recesso de final de ano, referente ao período de **20DEZ14** a **06JAN15**, aos Membros do Ministério Público, abaixo relacionados:

Dr. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD	PROCURADOR DE JUSTIÇA
Dra. CLEONICE ANDRIGO VIEIRA	PROCURADORA DE JUSTIÇA
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA	PROCURADOR DE JUSTIÇA
Dra. JANAINA CARNEIRO COSTA	PROCURADORA DE JUSTIÇA
Dra. REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA	PROCURADORA DE JUSTIÇA
Dra. ROSELIS DE SOUSA	PROCURADORA DE JUSTIÇA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 275 - DRH, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ALLYSSON KLEITON CAVALCANTE**, licença para tratamento de saúde, no dia 24OUT14, conforme Processo nº 847/2014 – D.R.H., de 30OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 276 - DRH, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **THAIS GOUVÊA MOREIRA DE OLIVEIRA GALDINO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 23 a 24OUT14, conforme Processo nº 846/2014 – D.R.H., de 30OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº001/14/3ªPJCível/MP/RR EM ICP**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR -PIP Nº 001/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº001/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, em razão do lançamento de resíduos e dejetos de esgoto sanitário *in natura* em área de preservação permanente de córrego com deságue no Rio Branco, localizado na Av. Getúlio Vargas, próximo do Conjunto dos Oficiais da Base Aérea, no Bairro Caçari, oriundo do extravasador da Estação Elevatória da Av. Ville Roy, nesta Capital. Investigado: CAER.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DA CONVERSÃO DO PIP Nº003/14/3ªPJCível/MP/RR EM ICP

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR -PIP Nº 003/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP Nº 003/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, em razão do lançamento de efluentes (resíduos sólidos em suspensão e resíduos líquidos) provenientes da atividade de curtimento de couros desenvolvida pela empresa Couros Boa Vista LTDA, de forma irregular na Fazenda Adelaide II, causando degradação ambiental, localizada no KM 25 da BR-174, margem esquerda, nesta Capital, coordenadas geográficas N 02º41'38,34" W 60º51'00", conforme constatado pelo auto de infração nº 009263-E, termo de embargo nº 003101 e Parecer Técnico nº 058/13 da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 31/10/2014****EDITAL 196**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Belº: **JOÃO FELIPE DE JESUS LOPES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

